**Proposta de Lei n.º 110/XIV**

**Exposição de Motivos**

Em 2003, a Agência Mundial Antidopagem (AMA) aprovou o Código Mundial Antidopagem, que entrou em vigor no ano seguinte. Este código é reconhecido como a ferramenta mais importante na luta contra o doping dentro do desporto.

Em Portugal, país com longo historial na luta contra a dopagem no desporto, desde muito cedo se tomou consciência da importância fundamental de dispor de um sistema eficaz de luta contra a dopagem no desporto, de forma a preservar a saúde dos praticantes desportivos e a verdade desportiva. De facto, este fenómeno, seja ele em contexto profissional e/ou de alto rendimento, seja em contexto de prática desportiva amadora, não só representa um ataque direto à ética e à integridade desportivas, como constitui um problema de saúde pública, atendendo aos efeitos manifestamente nefastos que decorrem do uso de substâncias dopantes.

Considerando a importância de se harmonizar os esforços colocados na luta contra a dopagem, bem como de se estabelecer um quadro jurídico que permitisse aos Estados dispor dos meios e medidas para erradicar a dopagem no desporto, o Governo português aprovou, através do Decreto n.º 4-A/2007, de 20 de março, a Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto e seus anexos I e II, adotados na 33.ª sessão da Conferência Geral da UNESCO, em Paris, em 19 de outubro de 2005.

Nesta sequência, a Lei n.º 27/2009, de 19 de junho, veio estabelecer o regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto, tendo sido posteriormente revogada pela Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, na sua redação atual, que aprovou a lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem.

Ao abrigo da cooperação internacional, nomeadamente com a AMA, e atendendo à constante evolução nos instrumentos que regulam a luta contra a dopagem, foram sendo identificadas necessidades de adequação do enquadramento legislativo em vigor aos princípios definidos pelo referido código e instrumentos conexos. Das alterações à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, na sua redação atual, destacam-se as introduzidas pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto, que veio adotar os princípios e disposições estruturantes do novo Código Mundial Antidopagem aprovado pela AMA, em 2015, bem como as introduzidas pela Lei n.º 111/2019, de 10 de setembro, que visou a criação de mecanismos que permitiram aumentar a capacidade das entidades nacionais antidopagem, clarificando a sua situação orgânica e reforçando a sua independência operacional, em sintonia com o Código Mundial Antidopagem.

Mais recentemente, em novembro de 2019, e após um período de dois anos de revisão e consultas, a AMA aprovou a revisão do Código Mundial Antidopagem, que introduziu alterações significativas face ao regime do código anterior, e que entrou em vigor a 1 de janeiro de 2021. Neste contexto, impõe-se agora adotar na ordem jurídica interna as disposições do Código Mundial Antidopagem revisto, em conformidade com o estabelecido na Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto, da UNESCO, aprovada pelo Governo português através do Decreto n.º 4-A/2007, de 20 de março.

Assim, em conformidade com o Código Mundial Antidopagem revisto, é definido o âmbito de aplicação da lei, por forma a clarificar o universo de pessoas e entidades a que a mesma se aplica, procedendo-se ainda à atualização das definições constantes da lei.

Por outro lado, são tipificadas duas novas condutas que passam a ser consideradas como violação de normas antidopagem: a ameaça, intimidação ou tentativa de intimidação de uma testemunha ou de qualquer outra pessoa que tenha intenção de denunciar a violação de uma norma antidopagem ou de uma não conformidade com o Código Mundial Antidopagem, bem como o exercício de represálias contra quem tenha fornecido qualquer prova ou informação relativas às mesmas violações ou não conformidades.

Procede-se, ainda, ao reforço das garantias dos praticantes desportivos no âmbito dos procedimentos de controlo de dopagem, especialmente no que respeita aos processos disciplinares. Em conformidade, é instituído um novo modelo de suspensão preventiva do praticante desportivo, assente na garantia da defesa dos seus direitos, uma vez que a suspensão não poderá ser aplicada sem que seja dada a possibilidade de audiência prévia do praticante desportivo.

Consagram-se, igualmente, novas regras de impugnação das decisões do Colégio Disciplinar Antidopagem, em especial no que se reporta às entidades com legitimidade para impugnar tais decisões, bem como as condições e o prazo de impugnação de que a AMA dispõe para apresentar a impugnação.

Introduz-se o conceito de substância de uso recreativo, sendo as penas aplicáveis ao consumo de tais substâncias manifestamente reduzidas relativamente ao regime atualmente vigente, desde que o praticante desportivo demonstre que o respetivo consumo ocorreu fora de competições e não se relaciona com o aumento do rendimento desportivo. Por sua vez, no caso do consumo, ingestão ou posse da substância de uso recreativo ter sido realizado em competição, se o praticante desportivo demonstrar que não se relacionou com o aumento do rendimento desportivo, presume-se que o mesmo atuou com negligência.

Reintroduz-se, ainda, o regime do aumento do período de suspensão com base em circunstâncias agravantes (gravidade da violação e natureza da circunstância agravante), ao abrigo do qual a suspensão pode ser agravada por um período de dois anos.

Esclarece-se, também, que durante o período de suspensão preventiva ou de cumprimento de uma sanção de suspensão, o praticante desportivo pode ser submetido a controlos de dopagem e que, no caso de uma sanção de suspensão por período superior a quatro anos, após o cumprimento desse período, pode participar em eventos desportivos de âmbito local que não se encontrem sob a alçada de um outorgante do Código Mundial Antidopagem ou de um seu filiado, desde que tal evento desportivo não possibilite a qualificação, direta ou indireta, ou a acumulação de pontos para um campeonato nacional ou para um evento ou competição internacionais e não envolva o contacto, seja em que condição for, com de praticantes desportivos protegidos.

Reforça-se, também, a noção de confidencialidade dos procedimentos disciplinares, sendo tipificadas as situações em que a Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) pode divulgar publicamente a identidade do praticante desportivo ou de outra pessoa, a substância proibida ou o método proibido, a natureza da violação antidopagem em causa e a aplicação de uma suspensão preventiva.

É ainda densificado o conceito de reconhecimento mútuo das decisões proferidas pelas entidades nacionais antidopagem e pelo Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne, de forma a clarificar que o efeito de tais decisões é automaticamente vinculativo para a ADoP e para as federações desportivas, bem como para qualquer outorgante do Código Mundial Antidopagem, em qualquer desporto.

Por fim, é criado o acordo de resolução de processo, ao abrigo do qual o praticante desportivo pode beneficiar de uma redução do período de suspensão se admitir a violação da norma antidopagem e solicitar a celebração de um acordo.

Foram ouvidos a Autoridade Antidopagem de Portugal e o Conselho Nacional do Desporto.

Assim:

Nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

Artigo 1.º

**Objeto**

É aprovada a lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem.

Artigo 2.º

**Definições**

Para efeitos da presente lei e demais legislação aplicável, entende-se por:

1. «Acordo de prestação de informação», o acordo escrito celebrado entre a Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) e o praticante desportivo ou outra pessoa, ao abrigo do qual o praticante desportivo ou outra pessoa presta informação à ADoP num prazo de tempo definido, nos termos e para os efeitos dos artigos 84.º e 85.º;
2. «Administração», o fornecimento, disponibilização, supervisionamento, facilitação ou qualquer outra forma de participação no uso ou tentativa de uso por outra pessoa de uma substância ou método proibido, excluindo as ações realizadas de boa-fé por parte de pessoal médico envolvendo substância proibida ou método proibido utilizados para fins terapêuticos genuínos e legais ou por outra justificação aceitável, bem como excluindo as ações envolvendo substâncias proibidas que não sejam proibidas em controlos de dopagem fora da competição, salvo se as circunstâncias no seu todo demonstrarem que essas substâncias não se destinam a fins terapêuticos genuínos e legais ou que têm por finalidade melhorar o rendimento desportivo;
3. «Amostra» qualquer material biológico recolhido para efeitos de controlo de dopagem;
4. «Autorização de Utilização Terapêutica», permissão concedida pela Comissão de Autorização Terapêutica ao praticante desportivo que padeça de uma condição médica para a utilização de uma substância ou método proibido, de acordo com os critérios e regras definidos nos termos do artigo 4.4 do Código Mundial Antidopagem, em conjugação com o previsto na Norma Internacional de Autorizações de Utilização Terapêutica;
5. «Competição», uma corrida única, um encontro, um jogo ou uma competição desportiva específica, considerando-se em provas por etapas e noutras competições desportivas em que são atribuídos prémios, diariamente ou de forma intercalar, que a distinção entre competição e evento desportivo é a indicada nas regras da federação desportiva internacional em causa;
6. «Controlo», a fase do procedimento de controlo de dopagem que envolve a planificação da distribuição dos controlos, a recolha de amostras, o manuseamento de amostras e o seu transporte para o laboratório;
7. «Controlo de dopagem», o procedimento que inclui todos os atos e formalidades, desde a planificação e distribuição dos controlos até à decisão final e à correspondente aplicação das sanções, nomeadamente a informação sobre a localização dos praticantes desportivos, a recolha e o manuseamento das amostras, as análises laboratoriais, as autorizações de utilização terapêuticas, as investigações e gestão dos resultados;
8. «Controlo direcionado», a seleção não aleatória para controlo de praticantes desportivos ou grupos de praticantes desportivos, conforme os critérios estabelecidos na Norma Internacional de Controlo e Investigações da Agência Mundial Antidopagem (AMA);
9. «Delegado», pessoa singular ou coletiva, a quem a ADoP delegue qualquer função no âmbito do controlo de dopagem ou programa de educação antidopagem, nomeadamente organizações nacionais antidopagem que procedem à recolha de amostras ou à prestação de outros serviços de controlo de dopagem ou programas de educação antidopagem e responsáveis pelos controlos de dopagem, excluindo o Tribunal Arbitral do Desporto e o Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne;
10. «Desporto coletivo», a modalidade desportiva em que é permitida a substituição de jogadores no decorrer da competição;
11. «Desporto individual», a modalidade desportiva que não constitua um desporto coletivo;
12. «Documento técnico», o documento adotado e publicado pela AMA, que contém normas técnicas de antidopagem de aplicação obrigatória, conforme estabelecido nas normas internacionais;
13. «Evento desportivo», a organização que engloba uma série de competições individuais e ou coletivas que se realiza sob a égide da mesma entidade desportiva;
14. «Evento desportivo internacional», o evento ou competição em que o Comité Olímpico Internacional, o Comité Paralímpico Internacional, uma federação desportiva internacional, as organizações responsáveis por grandes eventos desportivos ou outra organização desportiva internacional constitua a entidade responsável pela sua realização ou nomeie os responsáveis técnicos, com a duração definida pelos respetivos regulamentos;
15. «Evento desportivo nacional», o evento que envolva praticantes desportivos de nível nacional ou internacional e que não constitua um evento desportivo internacional*;*
16. «Gestão de resultados», o processo que compreende o período de tempo entre a notificação de um resultado analítico adverso, ou nalguns casos, tais como um resultado analítico atípico, o passaporte biológico ou uma falha no sistema de localização, desde os procedimentos prévios à notificação, abrangendo a dedução de acusação até à decisão final, incluindo a decisão administrativa ou em sede de recurso;
17. «Grupo alvo de praticantes desportivos», o grupo de praticantes desportivos prioritários, estabelecidos separadamente a nível internacional pelas federações internacionais e a nível nacional pelas organizações nacionais antidopagem, que estão sujeitos a controlos em competição e fora de competição, de acordo com o definido no plano de testes da federação internacional ou no Plano Nacional Antidopagem elaborado anualmente pela ADoP, e que, nesse âmbito, são obrigados a fornecer informações sobre o paradeiro, conforme previsto no Código Mundial Antidopagem e na Norma Internacional de Testes e Investigações;
18. «Limite de decisão», valor limite do resultado de uma substância numa amostra acima do qual o resultado analítico é reportado, conforme definido na Norma Internacional de Laboratórios;
19. «Local de evento desportivo», o local designado pelo organizador do evento como aquele onde decorre o evento desportivo;
20. «Manipulação», a conduta intencional que altera o procedimento de controlo de dopagem, mas que não é suscetível de ser incluída num outro caso constante na definição de método proibido, nomeadamente, a promessa ou recebimento de vantagem patrimonial ou não patrimonial de forma a impossibilitar ou perturbar a recolha de uma amostra ou falsear o seu resultado, a falsificação de documentos a apresentar ou apresentados junto da ADoP, da Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica (CAUT) ou do Colégio Disciplinar Antidopagem (CDA), a obtenção de falsos depoimentos de testemunhas ou a prática de qualquer ato junto da ADoP ou do CDA no sentido de influenciar a gestão de resultados ou a imposição de sanções, bem como qualquer outra forma de interferência intencional, ou tentativa de interferência, com qualquer aspeto de um controlo de dopagem;
21. «Marcador», um composto, grupo de compostos ou parâmetros biológicos que indicia o uso de uma substância proibida ou de um método proibido;
22. «Metabolito», qualquer substância produzida através de um processo de biotransformação;
23. «Método proibido», qualquer método descrito como tal na lista de substâncias e métodos proibidos;
24. «Método específico», qualquer método considerado como tal na lista de substâncias e métodos proibidos, sendo que o enquadramento de um método proibido como método específico está dependente de previsão expressa dessa natureza na lista de substâncias e métodos proibidos;
25. «Nível mínimo de reporte», a concentração estimada de uma substância proibida, do seu metabolito ou marcador numa amostra, cujos parâmetros são mais baixos do que os considerados pelos laboratórios acreditados pela AMA como resultado analítico atípico;
26. «Norma Internacional», uma norma adotada pela AMA como elemento de apoio ao Código Mundial Antidopagem;
27. «Organização Antidopagem», a AMA ou um outorgante do Código Mundial Antidopagem responsável pela adoção de regras com vista a desencadear, implementar ou aplicar qualquer fase do processo de controlo de dopagem, compreendendo, designadamente, o Comité Olímpico Internacional, o Comité Paralímpico Internacional, outras organizações responsáveis por grandes eventos desportivos, nos casos em que efetuem controlos, as federações desportivas internacionais e as Organizações Nacionais Antidopagem;
28. «Organização Nacional Antidopagem», a entidade designada como principal autoridade responsável pela adoção e implementação de normas antidopagem, condução da recolha de amostras, gestão dos testes e a condução da gestão dos resultados, a nível nacional;
29. «Organizações responsáveis por grandes eventos desportivos», as associações continentais de comités olímpicos nacionais, comités paralímpicos nacionais e outras organizações internacionais multidesportivas que funcionam como entidade responsável por qualquer evento desportivo continental, regional ou internacional;
30. «Outra pessoa», pessoal de apoio do praticante desportivo, como o treinador, dirigente, empresário desportivo, membro da equipa, profissional de saúde, paramédico, pai ou mãe ou qualquer outra pessoa que trabalhe com ou assista um praticante desportivo que participe ou se encontre em preparação para participar numa competição desportiva;
31. «Participante», todo o praticante desportivo bem como o seu pessoal de apoio;
32. «Passaporte biológico do praticante desportivo», o programa e os métodos de recolha e compilação de dados, conforme descrito na Norma Internacional de Controlo e Investigações e na Norma Internacional de Laboratórios, ambas da AMA;
33. «Pessoa», uma pessoa singular, uma organização ou outra entidade;
34. «Praticante desportivo», aquele que compete numa modalidade desportiva a nível internacional, nos termos definidos pela respetiva federação desportiva internacional ou o que compete numa modalidade desportiva a nível nacional;
35. «Praticante desportivo de nível internacional», o praticante desportivo que compete numa modalidade desportiva a nível internacional, nos termos definidos pela respetiva federação desportiva internacional, conforme previsto na Norma Internacional de Controlo e Investigações da AMA;
36. «Praticante desportivo de nível nacional», o praticante desportivo inscrito numa federação nacional que compete numa modalidade desportiva a nível nacional ou internacional, mas não seja considerado como praticante desportivo de nível internacional;
37. «Praticante desportivo protegido», o praticante desportivo que, no momento da violação da norma antidopagem, se encontre numa das seguintes situações:
38. Não tenha atingido a idade de 16 anos;
39. Não tenha atingido a idade de 18 anos e não esteja inserido no grupo alvo de praticantes desportivos e nunca tenha competido num evento internacional;
40. Seja menor ou maior acompanhado;
41. «Praticante desportivo recreativo», pessoa não inscrita numa federação desportiva que participe em competições ou eventos desportivos organizados ou promovidos por uma federação nacional ou internacional e que, nos últimos cinco anos anteriores à violação de uma norma antidopagem:
42. Não tenha sido praticante desportivo de nível nacional ou internacional, nem tenha representado uma seleção nacional num evento internacional numa categoria aberta;
43. Não tenha estado inserido num grupo alvo de praticantes desportivos ou em qualquer outro sistema de localização, gerido por uma federação internacional ou por uma organização antidopagem;
44. «Produto contaminado», um produto que contém uma substância proibida que não é referida no respetivo rótulo ou em informação disponível através de uma razoável pesquisa na Internet;
45. «Resultado analítico adverso», relatório proveniente de um laboratório ou entidade acreditada pela AMA, no âmbito do qual, de acordo com a Norma Internacional de Laboratórios e documentos técnicos relacionados, é identificada a presença de uma substância proibida ou dos seus metabolitos ou marcadores ou prova do uso de um método proibido;
46. «Resultado analítico atípico», relatório proveniente de um laboratório ou outra entidade acreditada pela AMA, no âmbito do qual, numa fase prévia à determinação de um resultado analítico adverso, se demonstra a necessidade de investigação complementar, nos termos da Norma Internacional de Laboratórios ou documentos técnicos relacionados;
47. «Resultado adverso de passaporte biológico», um relatório identificado como resultado adverso de passaporte biológico como descrito nos termos das normas da AMA internacionais aplicáveis;
48. «Resultado atípico de passaporte biológico», um relatório identificado como resultado atípico de passaporte biológico como descrito nos termos das normas da AMA internacionais aplicáveis;
49. «Substância específica», todas as substâncias proibidas, com exceção das indicadas na lista de substâncias e métodos proibidos, nos termos do artigo 4.2.2. do Código Mundial Antidopagem e para efeitos de artigo 10.º do mesmo código;
50. «Substância proibida», qualquer substância ou grupo de substâncias descritas como tal na lista de substâncias e métodos proibidos;
51. «Substâncias de uso recreativo» as substâncias proibidas de uso recreativo definidas na lista de substâncias e métodos proibidos, cujo consumo ocorre num ambiente social, fora do contexto desportivo.

Artigo 3.º

**Âmbito de aplicação**

A presente lei é aplicável:

1. Aos praticantes desportivos, nacionais ou estrangeiros, conforme definidos na presente lei;
2. Aos praticantes desportivos protegidos, conforme definidos na presente lei;
3. Aos praticantes desportivos recreativos, conforme definidos na presente lei;
4. A outra pessoa, conforme definida na presente lei;
5. A qualquer pessoa que se encontre sujeita à autoridade de uma organização antidopagem no desporto;
6. A qualquer pessoa que participe nos eventos ou competições desportivas referidas no artigo 6.º;
7. A qualquer pessoa que pratique um ilícito criminal previsto nos artigos 57.º a 60.º;
8. A qualquer pessoa que pratique um ilícito de mera ordenação social previsto nas alíneas *a)* e *d*) do n.º 1 do artigo 62.º.

Artigo 4.º

**Norma internacional**

1. São normas internacionais para efeitos da presente lei as normas adotadas pela AMA como elemento de apoio ao Código Mundial Antidopagem, incluindo todos os documentos técnicos publicados de acordo com a respetiva norma internacional.
2. O respeito pelo prescrito na norma internacional, por oposição a qualquer outra norma, prática ou procedimento alternativo, é suficiente para determinar que os procedimentos foram executados de forma correta.

Artigo 5.º

**Proibição de dopagem e violação das normas antidopagem**

1. É proibida a dopagem a todos os praticantes desportivos dentro e fora das competições desportivas.
2. Constitui violação das normas antidopagem por parte do praticante desportivos ou outra pessoa, consoante o caso:
3. A mera presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, numa amostra A de um praticante desportivo, quando este prescinda da análise da amostra B e a amostra B não seja analisada, quando a análise da amostra B confirme a presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, encontrada na amostra A ou quando a amostra A ou B for dividida em duas partes e a análise da parte de confirmação da amostra dividida comprove a presença da substância proibida ou dos seus metabolitos ou marcadores encontrados na primeira parte da amostra dividida ou o praticante desportivo renunciar à análise da parte de confirmação da amostra dividida, sendo que:
4. A presença de qualquer quantidade reportada de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores numa amostra constitui uma violação das regras antidopagem, com exceção das substâncias para as quais um limite de decisão é especificamente identificado na lista de substâncias e métodos proibidos ou num documento técnico;
5. A lista de substâncias e métodos proibidos, as normas internacionais ou os documentos técnicos podem prever um limite de quantificação para determinadas substâncias ou critérios especiais de valoração para avaliar a deteção de substâncias proibidas, como exceção da regra geral prevista no artigo 2.1. do Código Mundial Antidopagem;
6. O recurso a um método proibido;
7. O uso ou a tentativa de uso de uma substância proibida ou de um método proibido por um praticante desportivo, demonstrado por confissão do mesmo, por declarações de testemunhas, por prova documental, por conclusões resultantes de perfis longitudinais, incluindo dados recolhidos no âmbito do passaporte biológico do praticante desportivo, ou por outras informações analíticas que não preencham os critérios estabelecidos para a verificação de uma violação das normas antidopagem descritas nas alíneas anteriores;
8. A fuga, a recusa, a resistência ou a falta sem justificação válida a submeter-se a um controlo de dopagem, em competição ou fora de competição, após notificação por pessoa legalmente competente;
9. A manipulação ou tentativa de manipulação de qualquer parte do controlo antidoping por um praticante desportivo ou por outra pessoa;
10. Qualquer combinação de três falhas referentes a controlos declarados como não realizados ou incumprimento do dever de comunicar os dados sobre a localização, nos termos definidos na Norma Internacional de Controlo e Investigações, dentro de um período de 12 meses, por um praticante desportivo que pertença a um grupo alvo;
11. A posse em competição por parte do praticante desportivo de qualquer substância ou método proibido, bem como a posse fora da competição de qualquer substância ou método proibido que não seja consentido fora de competição, exceto se for demonstrado que decorre de uma autorização de utilização terapêutica ou de outra justificação aceitável;
12. A posse em competição, por parte de outra pessoa, que tenha ligação com o praticante desportivo, com a competição ou local de treino, de qualquer substância ou método proibidos, ou, fora de competição, de substância ou método proibidos fora desta, exceto se for demonstrado, pela outra pessoa, que a posse decorre de uma autorização de utilização terapêutica ou se se verificar outra justificação aceitável;
13. A assistência, o encorajamento, o auxílio, a instigação, a conspiração, o encobrimento ou qualquer outra forma intencional de colaboração na violação ou tentativa de violação de uma norma antidopagem, ou a violação da proibição de participar em competição desportiva durante um período de suspensão, por outra pessoa;
14. A associação por parte do praticante desportivo ou qualquer outra pessoa, na qualidade de profissional ou outra de âmbito desportivo, depois de devidamente notificado pela ADoP, a outra pessoa que:
	1. Estando sujeito à autoridade de uma organização antidopagem, esteja a cumprir um período de suspensão da atividade desportiva;
	2. Não estando sujeito à autoridade de uma organização antidopagem, tenha sido sancionado criminal ou disciplinarmente, nos últimos seis anos ou em período superior, caso a sanção seja superior, por uma conduta que teria sido qualificada como violação de norma antidopagem, caso a esse comportamento tivesse sido aplicado o regime jurídico da luta contra a dopagem;
	3. Atue como representante ou intermediário de pessoa que se encontre numa das situações previstas nas subalíneas anteriores;
15. A ameaça, intimidação ou tentativa de intimidação de uma testemunha ou de outrem que tenha intenção de denunciar a violação de norma antidopagem ou de uma não conformidade com o Código Mundial Antidopagem à AMA, à ADoP, às forças de segurança, às federações desportivas ou ligas profissionais, a outrem que se encontre a investigar matéria referente à violação de norma antidopagem em representação de qualquer organização antidopagem, bem como a todas as demais entidades competentes para conhecimento de tal matéria;
16. O exercício de represálias contra quem tenha fornecido qualquer prova ou informação relacionada com a violação de norma antidopagem ou de uma não conformidade com o Código Mundial Antidopagem à AMA, à ADoP, às forças de segurança, às federações desportivas ou ligas profissionais, a outrem que se encontre a investigar matéria referente à violação de norma antidopagem em representação de qualquer organização antidopagem, bem como a todas as demais entidades competentes para conhecimento de tal matéria;
17. O tráfico ou a tentativa de tráfico de qualquer substância proibida ou método proibido, por parte do praticante desportivo ou qualquer outra pessoa;
18. A administração ou a tentativa de administração, por parte de um praticante desportivo ou de qualquer outra pessoa, de substância ou método proibidos a um praticante desportivo que se encontre em competição, ou a administração ou tentativa de administração de substância ou método proibidos fora de competição a um praticante desportivo que não se encontre em competição.
19. Para efeitos das alíneas *g*) e *h*) do número anterior:
	1. A posse é determinada apenas se o indivíduo exerce ou pretende exercer um controlo exclusivo sobre a substância ou o método proibido ou sobre o local onde se encontra a substância ou o método proibido;
	2. Caso o indivíduo não exerça o controlo exclusivo da substância proibida, do método proibido ou sobre o local onde a substância proibida ou o método proibido se encontra, a detenção de facto apenas releva se o indivíduo tiver conhecimento da presença da substância proibida ou do método proibido e pretenda exercer um controlo sobre o mesmo;
	3. A mera detenção não é considerada como violação de norma antidopagem se, em momento anterior à receção de uma notificação de violação de norma antidopagem, o indivíduo adotar uma conduta concreta que demonstre que nunca teve intenção da detenção e tenha renunciado à mesma, mediante declaração expressa junto da ADoP;
	4. A compra, incluindo por meios eletrónicos ou qualquer outra forma, de uma substância proibida ou de um método proibido, considera-se, também, como posse pelo indivíduo que realizou a compra.
20. Cabe à ADoP fazer prova de que o praticante desportivo ou a outra pessoa tinha conhecimento de que a outra pessoa se encontrava numa das situações previstas nas subalíneas *i)* a *iii)* da alínea *j)* do n.º 2.
21. Cabe ao praticante desportivo ou a outra pessoa, o ónus de provar que a associação a outra pessoa não tem caráter profissional, não se relaciona com o desporto e não podia ser evitada de forma razoável, nas situações previstas nas subalíneas *i)* a *iii)* da alínea *j)* do n.º 2.
22. A ADoP deve comunicar à AMA os factos que constituam violação de normas antidopagem nos termos da alínea *j)* do n.º 2.
23. Os praticantes desportivos ou outra pessoa não podem alegar desconhecimento das normas que constituam uma violação antidopagem nem da lista de substância e métodos proibidos.
24. A violação de normas antidopagem, por praticante desportivo ou outra pessoa, determina a aplicação de consequências de violação de normas antidopagem.
25. Para efeitos da presente lei, entende-se por:
26. «Consequências de violação de normas antidopagem», a desqualificação, a suspensão, a suspensão provisória, a penalização financeira ou a divulgação pública, em resultado da violação de normas antidopagem por praticante desportivo ou outra pessoa;
27. «Em competição» o período que se inicia às 23:59 horas do dia que antecede uma competição em que o praticante desportivo vai participar e que termina com o final da mesma e do processo de colheita de amostras, sendo que qualquer período que não seja em competição é entendido como «fora de competição»;
28. «Posse», a detenção atual, física ou de facto de qualquer substância ou método proibido;
29. «Tentativa», a ação voluntária que constitui um passo substancial no âmbito de uma conduta com o propósito de transgredir uma norma antidopagem, salvo se a pessoa renunciar à mesma antes de descoberto por terceiros nela não envolvidos;
30. «Tráfico», a venda, o fornecimento, o transporte, o envio, a entrega, a posse com intenção de distribuir, ou a distribuição de uma substância proibida ou de um método proibido, quer de modo direto quer pelo recurso a sistemas eletrónicos ou outros, por um praticante desportivo, seu pessoal de apoio ou por qualquer pessoa sujeita à jurisdição de uma organização antidopagem, a um terceiro, excluindo as ações de boa-fé de pessoal médico envolvendo uma substância proibida utilizada para fins terapêuticos genuínos e legais ou por outra justificação aceitável, bem como as ações envolvendo substâncias proibidas que não sejam proibidas em controlos de dopagem fora da competição, a menos que as circunstâncias no seu todo demonstrem que esses produtos não se destinam a fins terapêuticos genuínos e legais ou se destinam a melhorar o rendimento desportivo;
31. «Uso», a utilização, aplicação, ingestão, injeção ou consumo, sob qualquer forma, de qualquer substância proibida ou o recurso a métodos proibidos.

Artigo 6.º

Realização de eventos ou competições desportivas

1. A licença ou autorização necessárias à realização de um evento ou competições desportivas apenas podem ser concedidas quando o respetivo regulamento federativo exija o controlo de dopagem, nos termos definidos pela ADoP.
2. A entidade organizadora do evento ou da competição deve informar o praticante desportivo de que o mesmo pode ser sujeito, nos termos da lei e dos regulamentos aplicáveis, ao controlo antidopagem.
3. O disposto no n.º 1 não se aplica aos eventos ou competições com fins meramente lúdicos, desde que não sejam atribuídos prémios cujo valor seja superior a (euro) 100.

Artigo 7.º

**Deveres do praticante desportivo**

1. Cada praticante desportivo tem o dever de assegurar que não introduz ou é introduzido no seu organismo qualquer substância proibida ou que não existe recurso a qualquer método proibido.
2. O praticante desportivo deve informar-se junto do representante da entidade organizadora do evento ou competição desportiva em que participe, ou junto do responsável pela equipa de controlo de dopagem, se foi ou pode ser indicado ou sorteado para se submeter ao controlo.

Artigo 8.º

**Responsabilidade do praticante desportivo**

1. Os praticantes desportivos são responsabilizados, nos termos previstos na presente lei, por qualquer substância proibida ou os seus metabolitos ou marcadores encontrados nas suas amostras orgânicas, bem como pelo recurso a qualquer método proibido.
2. A responsabilidade a que se refere o número anterior pode ser afastada pelos critérios especiais para a avaliação de substâncias proibidas, que podem ser produzidas de forma endógena.
3. A responsabilidade pode ainda ser afastada nos casos em que a substância proibida ou os seus metabolitos ou marcadores não excedam os limites quantitativos estabelecidos na lista de substâncias e métodos proibidos, na Norma Internacional de Laboratórios ou nos documentos técnicos.
4. A responsabilidade prevista no n.º 1 é objetiva, pelo que a responsabilidade pela violação de norma antidopagem não depende da prova da intenção, culpa, negligência ou da utilização consciente por parte do praticante desportivo.
5. Para efeitos da presente lei, entende-se por culpa, a prática de um facto com dolo ou negligência, sendo, designadamente, fatores a ter em conta na avaliação do grau de culpa de um praticante desportivo ou de outra pessoa, por exemplo, o grau de experiência, a menoridade, a incapacidade, o facto de ser um praticante desportivo protegido, o grau de risco que deveria ter sido percecionado pelo praticante desportivo e o nível de cuidado utilizado na avaliação desse grau de risco.
6. Para efeitos do disposto no número anterior, a avaliação do grau de culpa do praticante desportivo ou de outra pessoa deve ter em consideração as circunstâncias específicas e relevantes para explicar o seu desvio face ao comportamento esperado, o que determina, a título de exemplo, que o facto de um praticante desportivo perder a oportunidade de ganhar grandes quantias em dinheiro durante o período de suspensão, de faltar pouco tempo para acabar a sua carreira desportiva, bem como a calendarização desportiva, não são considerados como fatores relevantes para uma eventual redução da sanção, de acordo com o previsto nos artigos 10.6.1. ou 10.6.2. do Código Mundial Antidopagem.

Artigo 9.º

**Informações sobre a localização dos praticantes desportivos**

1. Os praticantes desportivos que tenham sido identificados pela ADoP ou por uma federação desportiva internacional para inclusão num grupo alvo para efeitos de submissão a controlos fora de competição são obrigados, após a respetiva notificação, a fornecer trimestralmente, e sempre que se verifique qualquer alteração, no mais curto prazo de tempo possível, informação precisa e atualizada sobre a sua localização, nomeadamente a que se refere às datas e locais em que efetuem treinos ou provas não integradas em competições.
2. A informação é mantida confidencial, apenas podendo ser utilizada para efeitos de planeamento, coordenação ou realização de controlos de dopagem e destruída após deixar de ser útil para os efeitos indicados.

Artigo 10.º

**Lista de substâncias e métodos proibidos**

1. A lista de substâncias e métodos proibidos em vigor é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto e publicada no *Diário da República*.
2. A ADoP divulga a lista de substâncias e métodos proibidos junto das federações desportivas que, no âmbito das respetivas modalidades, a devem adotar e dar-lhe publicidade, bem como junto das Ordens dos Médicos, dos Farmacêuticos e dos Enfermeiros e dos Comités Olímpico e Paralímpico de Portugal, reconhecidos pelos Comités Olímpicos e Paralímpicos Internacionais.
3. A lista de substâncias e métodos proibidos é revista anualmente ou, sempre que as circunstâncias o justifiquem, pela ADoP, sendo atualizada pela forma mencionada no n.º 1.

Artigo 11.º

**Prova de dopagem para efeitos disciplinares**

1. O ónus da prova de dopagem, para efeitos disciplinares, recai sobre a ADoP, cabendo-lhe determinar a existência da violação de uma norma antidopagem.
2. A prova é considerada bastante para formar a convicção da instância se permitir formular um juízo de probabilidade preponderante, ainda que tal juízo possa ser inferior a uma prova para além de qualquer dúvida razoável.
3. Recaindo o ónus da prova sobre o praticante desportivo ou outra pessoa, de modo a ilidir uma presunção ou a demonstrar factos ou circunstâncias específicas, a prova deve assentar num juízo de probabilidades, exceto nos casos previstos nos artigos 3.2.2 e 3.2.3 do Código Mundial Antidopagem.
4. Os factos relativos à violação das normas antidopagem podem ser provados através de todos os meios legalmente admissíveis, incluindo a confissão.
5. Em casos de dopagem aplicam-se as seguintes regras sobre a prova:
6. Presume-se que os laboratórios acreditados pela AMA que efetuaram as análises de amostras respeitaram procedimentos de segurança estabelecidos pela Norma Internacional de Laboratórios da AMA;
7. Presume-se a validade científica dos métodos analíticos ou dos limites de decisão aprovados pela AMA, que tenham sido objeto de consulta externa à comunidade científica relevante ou que tenham sido objeto de revisão pelos pares.
8. O praticante desportivo ou outra pessoa que pretenda ilidir a presunção prevista na alínea *b*) do número anterior deve notificar previamente a AMA quanto à sua intenção, apresentando ainda os fundamentos que lhe estão subjacentes.
9. Nos termos do Código Mundial Antidopagem, o CDA, o Tribunal Arbitral do Desporto e o Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne (CAS), podem informar igualmente a AMA quanto à intenção de ilidirem a presunção prevista na alínea *b*) do n.º 5.
10. No prazo de 10 dias contados da notificação da AMA prevista nos n.ºs 6 e 7 e da receção da cópia do processo, esta pode intervir como parte, comparecer na qualidade de *amicus curiae* ou apresentar provas nesse processo.
11. Nos termos do Código Mundial Antidopagem, a pedido da AMA, o painel do CAS nomeia um perito científico adequado para o apoiar na apreciação da ilisão da presunção.
12. O incumprimento de qualquer outra norma internacional ou de outra norma ou política antidopagem prevista no Código Mundial Antidopagem ou nos regulamentos da ADoP, que não a Norma Internacional de Laboratórios da AMA, não invalida resultados analíticos ou qualquer outra prova da violação de norma antidopagem e não pode ser considerado como defesa face a uma violação de norma antidopagem.
13. Caso o praticante desportivo ou outra pessoa prove que o incumprimento do estabelecido numa das normas internacionais previstas no número seguinte, poderia razoavelmente ter causado uma violação de regra antidopagem com base num resultado analítico adverso ou numa violação do sistema de localização, cabe à ADoP provar que esse incumprimento não originou o resultado analítico adverso ou a violação do sistema de localização.
14. O previsto no número anterior, aplica-se quando esteja em causa uma das seguintes situações de incumprimento:
15. Incumprimento da Norma Internacional de Testes e Investigações, relacionado com a recolha ou o manuseamento de uma amostra que possa, de forma razoável, ter causado uma violação de uma norma antidopagem baseada num resultado analítico adverso;
16. Incumprimento da Norma Internacional de Gestão de Resultados ou da Norma Internacional de Testes e Investigações que possa, de forma razoável, ter originado um resultado adverso de passaporte biológico;
17. Incumprimento da Norma Internacional de Gestão de Resultados relacionado com a obrigação de notificar o praticante desportivo da data da abertura da amostra B que possa, de forma razoável, ter originado uma violação de norma antidopagem baseada num resultado analítico adverso;
18. Incumprimento da Norma Internacional de Gestão de Resultados relacionado com uma notificação ao praticante desportivo que possa, de forma razoável, ter causado uma violação de norma antidopagem relacionada com uma falha no sistema de localização.
19. Nos termos do Código Mundial Antidopagem, os factos estabelecidos por decisão irrecorrível de um tribunal ou de uma instância disciplinar com jurisdição competente constituem prova inilidível contra o praticante desportivo ou qualquer outra pessoa abrangida por tal decisão, exceto se for demonstrado que tal decisão viola princípios de justiça natural.
20. No âmbito de audição sobre a violação de uma norma antidopagem, o CDA pode concluir em sentido desfavorável para o praticante desportivo ou outra pessoa relativamente à qual se sustenta que cometeu uma violação de normas antidopagem, caso se verifiquem as condições previstas no artigo 3.2.5 do Código Mundial Antidopagem.

Artigo 12.º

**Tratamento médico dos praticantes desportivos**

1. Os médicos devem, no que concerne ao tratamento de praticantes desportivos, observar as seguintes regras:
2. Não recomendar, nem prescrever ou administrar medicamentos que contenham substâncias proibidas, sempre que os mesmos possam ser substituídos por outros que as não contenham;
3. Não recomendar, nem prescrever ou colaborar na utilização de métodos proibidos, sempre que os mesmos possam ser substituídos por outros que o não sejam.
4. O estabelecido no número anterior aplica-se à intervenção de outros profissionais de saúde, no âmbito das suas competências.
5. Não sendo possível àqueles profissionais de saúde dar cumprimento ao disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1, quer em função do estado de saúde do praticante desportivo, quer pelos produtos, substâncias ou métodos disponíveis para tratamento, o praticante desportivo deve ser por estes informado para proceder à respetiva solicitação de autorização de utilização terapêutica de acordo com a Norma Internacional de Autorizações de Utilização Terapêutica e com as determinações da ADoP.
6. A solicitação referida no número anterior é dirigida à federação desportiva internacional tratando-se de praticantes desportivos de nível internacional ou sempre que um praticante desportivo pretenda participar numa competição desportiva internacional.
7. Nos casos não compreendidos no número anterior, a solicitação é dirigida à ADoP.
8. O incumprimento dos deveres decorrentes do presente artigo por parte dos profissionais de saúde no âmbito do exercício das suas funções junto dos praticantes desportivos não constitui, só por si, causa de exclusão da eventual culpa do praticante desportivo, sem prejuízo da responsabilidade penal, civil ou disciplinar em que incorrem.
9. A violação dos deveres mencionados no presente artigo por parte de um médico, farmacêutico ou enfermeiro é obrigatoriamente participada às respetivas ordens profissionais.

Artigo 13.º

**Autorização de utilização terapêutica**

1. À concessão de uma autorização de utilização terapêutica, bem como à revisão ou ao recurso de uma decisão de autorização de utilização terapêutica, aplicam-se os critérios e regras definidos no Código Mundial Antidopagem e na Norma Internacional de Autorizações de Utilização Terapêutica, cabendo à ADoP, através da CAUT, proceder à receção, análise e aprovação das solicitações de autorização de utilização terapêutica de substâncias e métodos proibidos, relativamente a praticante desportivo nacional, e à respetiva federação desportiva internacional, relativamente a praticante desportivo internacional.
2. A AMA pode rever todas as decisões da CAUT, de acordo com o previsto no Código Mundial Antidopagem, por iniciativa própria ou na sequência de requerimento apresentado por quem tenha legitimidade para o efeito.
3. O praticante desportivo tem o direito de recorrer das decisões da CAUT e da respetiva federação desportiva internacional, de acordo com os princípios definidos no Código Mundial Antidopagem e na Norma Internacional de Autorizações de Utilização Terapêutica da AMA.
4. A tramitação do recurso deve respeitar os seguintes princípios e normas:
	1. Audição em tempo oportuno;
	2. Imparcialidade e independência;
	3. Decisão célere, devidamente fundamentada e por escrito.
5. O recurso a que se refere o número anterior é dirigido ao presidente da ADoP, que, no prazo máximo de 48 horas, deve promover a constituição de uma comissão tripartida com a seguinte composição:
	1. Um elemento designado pela Ordem dos Médicos, que preside;
	2. Um elemento designado pela CAUT;
	3. Um elemento designado pelo praticante desportivo.
6. A comissão mencionada no número anterior deve decidir sobre o recurso no prazo máximo de dois dias contados da sua constituição.

Artigo 14.º

**Regulamentos federativos antidopagem**

1. As federações desportivas estão obrigadas a adaptar o seu regulamento de controlo de dopagem:
	1. Às regras estabelecidas na presente lei e demais regulamentação aplicável;
	2. Às normas estabelecidas no quadro das convenções internacionais sobre a dopagem no desporto de que Portugal seja parte ou venha a ser parte;
	3. Às regras e orientações estabelecidas pela AMA e pelas respetivas federações desportivas internacionais.
2. O regulamento de controlo de dopagem é registado junto da ADoP.
3. O incumprimento do disposto nos números anteriores implica, enquanto o incumprimento se mantiver, a impossibilidade de as federações desportivas serem beneficiárias de qualquer tipo de apoio público, sem prejuízo de outras sanções a aplicar.
4. Os regulamentos antidopagem das federações desportivas podem estabelecer que a federação internacional pode delegar na federação nacional o direito de realizar testes de dopagem, desde que as federações nacionais realizem testes apenas sob a autoridade documentada da federação internacional e utilizem a ADoP ou outra autoridade de recolha de amostras, em conformidade com a Norma Internacional de Testes e Investigações.
5. As ligas profissionais, quando as houver, aplicam, às competições que organizam, o regulamento a que se refere o n.º 1.

Artigo 15.º

**Conteúdo obrigatório dos regulamentos federativos antidopagem**

Os regulamentos federativos de controlo de dopagem devem conter, entre outras, as seguintes matérias:

* 1. Definição precisa dos quadros competitivos em cujas provas se pode realizar o controlo e, bem assim, das circunstâncias em que terá lugar o controlo fora de competição;
	2. Definição dos métodos de seleção dos praticantes desportivos a submeter a cada ação de controlo;
	3. Definição das sanções disciplinares aplicáveis aos responsáveis pela violação das normas antidopagem, quer se trate de praticantes desportivos, quer de outra pessoa;
	4. Definição das sanções disciplinares aplicáveis a todos os intervenientes no procedimento do controlo de dopagem que violem a obrigação de confidencialidade;
	5. Definição dos casos em que são penalizados os clubes ou sociedades anónimas desportivas, com fundamento na violação das normas antidopagem dos respetivos elementos, bem como a determinação das sanções aplicáveis.

Artigo 16.º

**Corresponsabilidade de outra pessoa**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, incumbe em especial aos profissionais de saúde que acompanham de forma direta o praticante desportivo zelar para que este se abstenha de qualquer forma de dopagem, não podendo, por qualquer meio, dificultar ou impedir a realização de um controlo.
2. Igual obrigação impende, com as necessárias adaptações, sobre o demais pessoal de apoio ao praticante desportivo, bem como sobre todos os que mantenham com este uma relação de hierarquia ou de orientação.
3. A obrigação referida nos números anteriores inclui o dever de esclarecer o praticante desportivo sobre a natureza de quaisquer substâncias ou métodos que lhe sejam ministrados e de o manter informado dos que sejam proibidos, bem como das suas consequências e, no âmbito das respetivas competências, tomar todas as providências adequadas a desaconselhar e a prevenir o seu uso por parte daquele.
4. Tratando-se de treinadores e profissionais de saúde, a obrigação referida nos números anteriores inclui ainda o dever de informar a ADoP sobre os praticantes desportivos em relação aos quais se suspeite que possam estar a utilizar substâncias ou métodos proibidos.

CAPÍTULO II

**Entidades nacionais antidopagem**

Artigo 17.º

**Entidades nacionais antidopagem**

São entidades nacionais antidopagem:

* 1. A ADoP;
	2. O Laboratório de Análises de Dopagem (LAD);
	3. O CDA.

SECÇÃO I

**Autoridade Antidopagem de Portugal**

Artigo 18.º

**Natureza e missão**

1. A ADoP é a organização nacional antidopagem com funções no controlo e na luta contra a dopagem no desporto, enquanto entidade responsável pelo procedimento de controlo de dopagem, garantindo a prossecução do superior interesse público no âmbito da proteção da integridade desportiva e da saúde dos praticantes desportivos.
2. A ADoP colabora com os organismos nacionais e internacionais com responsabilidade na luta contra a dopagem no desporto, garantindo a efetivação de todas as atividades antidopagem.
3. Para efeitos do número anterior, entende-se por «atividades antidopagem» as atividades de educação e informação no plano da antidopagem, o plano nacional antidopagem, a manutenção do registo do grupo alvo de praticantes desportivos, a gestão do passaporte biológico do praticante desportivo, a realização de controlos de dopagem, a organização das análises das amostras recolhidas, a recolha de informações e a realização de processos de inquérito, a receção, análise e aprovação das solicitações de autorização de utilização terapêutica, a gestão de resultados, a monitorização e a verificação do cumprimento de qualquer sanção ou medida cautelar imposta, bem como toda e qualquer outra atividade relacionada com a antidopagem realizada pela ADoP ao abrigo do Código Mundial Antidopagem ou de qualquer outra norma internacional.
4. A ADoP é um serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa, na dependência do membro do Governo responsável pela área do desporto.

Artigo 19.º

**Jurisdição territorial**

A ADoP, enquanto organização nacional responsável pelo controlo e luta contra a dopagem no desporto, exerce as suas competências no território nacional e, sempre que solicitada pela AMA ou federações internacionais, no estrangeiro.

Artigo 20.º

**Competências**

1. Compete à ADoP:
	1. Elaborar e aplicar o Plano Nacional Antidopagem;
	2. Emitir pareceres científicos e técnicos, recomendações e avisos, nomeadamente sobre os procedimentos de prevenção e controlo da dopagem;
	3. Prestar apoio técnico às federações desportivas no cumprimento das respetivas obrigações ao abrigo da presente lei, nomeadamente através da criação de um modelo de regulamento de luta contra a dopagem no desporto a adotar pelas federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
	4. Pronunciar-se sobre a elaboração da legislação sobre a luta contra a dopagem no desporto;
	5. Emitir parecer vinculativo sobre os regulamentos de luta contra a dopagem no desporto adotados pelas federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
	6. Proceder à receção das solicitações de autorização de utilização terapêutica de substâncias ou métodos proibidos, procedendo ao respetivo encaminhamento para a CAUT, bem como estabelecer os procedimentos inerentes ao sistema de autorização de utilização terapêutica a nível nacional;
	7. Estudar, em colaboração com as entidades responsáveis pelo sistema educativo, da área do desporto e da saúde, programas pedagógicos, designadamente campanhas de informação e educação, entendendo-se como educação o processo pedagógico destinado a incutir valores e desenvolver comportamentos que fomentem e protejam o espírito do desporto, de forma a prevenir a dopagem no desporto;
	8. Estudar e propor as medidas legislativas e administrativas adequadas à luta contra a dopagem em geral e ao controlo da produção, da comercialização e do tráfico ilícito de substâncias ou métodos proibidos;
	9. Estudar e sugerir as medidas que visem a coordenação dos programas nacionais de luta contra a dopagem com as orientações da AMA, bem como o cumprimento das obrigações decorrentes de convenções celebradas por Portugal no mesmo âmbito;
	10. Propor o financiamento de programas de investigação no âmbito da luta contra a dopagem, nomeadamente estudos sociológicos, comportamentais, jurídicos e éticos para além de investigação nas áreas médica, analítica e fisiológica;
	11. Emitir recomendações gerais ou especiais sobre procedimentos de prevenção e controlo da dopagem, dirigidas às entidades que integram o associativismo desportivo e aos praticantes desportivos e outras pessoas;
	12. Determinar e instruir a realização de inquéritos extraordinários e dos inerentes controlos de dopagem sempre que receba ou reúna fortes indícios de práticas habituais ou continuadas de dopagem por parte de algum praticante desportivo ou de outra pessoa;
	13. Instaurar e instruir os procedimentos disciplinares;
	14. Prestar os serviços solicitados por outras entidades, nacionais ou estrangeiras, no âmbito da luta contra a dopagem no desporto;
	15. Acompanhar a participação técnica nacional nas diferentes instâncias internacionais com responsabilidade na luta contra a dopagem no desporto;
	16. Avaliar os riscos de novas substâncias e métodos, ouvida a CAUT;
	17. Estabelecer as matérias e os conteúdos programáticos relativos à formação sobre a dopagem e autorizar as ações de formação sobre a mesma matéria, quando organizadas pela Administração Pública ou por entidades federativas com utilidade pública desportiva.
2. A investigação referida na alínea *j)* do número anterior deve respeitar os princípios de ética internacionalmente reconhecidos, evitar a administração de substâncias e métodos dopantes aos praticantes desportivos e ser apenas realizada se existirem garantias de que não haja uma utilização abusiva dos resultados para efeitos de dopagem.

Artigo 21.º

**Princípios orientadores**

A ADoP, no exercício da sua missão, rege-se pelos princípios da independência científica e operacional, da precaução, da credibilidade, da transparência e da confidencialidade.

Artigo 22.º

**Cooperação com outras entidades**

1. A ADoP e os demais serviços, organismos ou entidades com funções de prevenção e repressão criminal ou contraordenacional ou com funções de autoridade administrativa devem cooperar no exercício das respetivas competências, utilizando os mecanismos legalmente adequados.
2. Os organismos públicos, em especial a Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana, devem prestar à ADoP a colaboração que lhes for solicitada, designadamente na área técnico-pericial e na realização de notificações e inquirições deprecadas.

Artigo 23.º

**Órgãos e serviços**

1. São órgãos da ADoP:
	1. O presidente;
	2. O diretor executivo;
	3. O conselho consultivo.
2. São serviços da ADoP:
	1. A Estrutura de Suporte ao Programa Antidopagem (ESPAD);
	2. A divisão jurídica.

Artigo 24.º

**Presidente**

1. A ADoP é dirigida por um presidente, cargo de direção superior de 1.º grau.
2. Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou nele forem delegadas ou subdelegadas, compete ao presidente da ADoP:
	1. Representar a ADoP junto de quaisquer instituições ou organismos, nacionais ou internacionais;
	2. Aprovar, mediante parecer do diretor executivo, as recomendações e avisos que vinculam a ADoP;
	3. Exercer os demais poderes que não estejam atribuídos a outros órgãos e serviços.

Artigo 25.º

**Diretor executivo**

1. O diretor executivo é o responsável:
	1. Pelos serviços administrativos;
	2. Pela gestão da qualidade da ESPAD;
	3. Pela gestão do Programa Nacional Antidopagem;
	4. Pela gestão dos resultados;
	5. Pelo sistema de informação sobre a localização dos praticantes desportivos.
2. O diretor executivo é, para todos os efeitos legais, cargo de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 26.º

**Conselho consultivo**

1. O conselho consultivo é o órgão de natureza consultiva da ADoP, competindo-lhe emitir pareceres não vinculativos sempre que para tal for solicitado pela ADoP.
2. O conselho consultivo é composto pelos seguintes elementos:
	1. O presidente da ADoP, que preside;
	2. O diretor executivo da ADoP;
	3. Um representante designado pelo presidente do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. (IPDJ, I. P.);
	4. Um representante indicado pelo Comité Olímpico de Portugal;
	5. Um representante indicado pelo Comité Paralímpico de Portugal;
	6. Um representante indicado pela Confederação do Desporto de Portugal;
	7. Um representante da Direção-Geral da Saúde;
	8. Um representante do INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.;
	9. Um representante da Ordem dos Enfermeiros;
	10. Um representante da Ordem dos Farmacêuticos;
	11. Um representante da Ordem dos Médicos;
	12. Um representante do Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD);
	13. Um representante da Polícia Judiciária;
	14. Um representante indicado pela Comissão de Atletas Olímpicos;
	15. Um representante indicado pela Comissão de Atletas Paralímpicos;
	16. Um representante designado pelos órgãos de governo próprio de cada região autónoma;
	17. Um representante designado pela Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.
3. O conselho consultivo reúne, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros .
4. A ADoP, em reunião ordinária, dá a conhecer ao conselho consultivo o seu relatório anual de atividades e plano de desenvolvimento, a fim de garantir a sua divulgação e esclarecimento.
5. O presidente do conselho consultivo pode convidar a participar nas suas reuniões personalidades ou entidades públicas e/ou privadas com atividade relevante no domínio do desporto.
6. O presidente do conselho consultivo pode solicitar pareceres a outros peritos ou entidades, nacionais ou internacionais, sempre que julgue necessário.
7. Os membros do conselho consultivo não auferem qualquer remuneração, incluindo senhas de presença, nem ajudas de custo.

Artigo 27.º

**Estrutura de Suporte ao Programa Antidopagem**

1. A ESPAD funciona na dependência do diretor executivo, competindo-lhe:
	1. Assegurar os serviços administrativos e logísticos necessários à implementação do Plano Nacional Antidopagem, nomeadamente o planeamento e realização dos controlos de dopagem;
	2. Assegurar a gestão administrativa dos resultados, sanções e apelos;
	3. Assegurar a gestão administrativa do sistema de localização de praticantes desportivos para efeitos de controlo de dopagem;
	4. Assegurar a gestão administrativa do sistema de autorizações de utilização terapêutica;
	5. Executar os programas informativos e educativos relativos à luta contra a dopagem no desporto.
2. A CAUT funciona no âmbito da ESPAD.

Artigo 28.º

**Divisão jurídica**

A divisão jurídica constitui uma unidade orgânica flexível, dirigida por um dirigente intermédio de 2.º grau, à qual compete:

* 1. Prestar assessoria jurídica aos órgãos da ADoP;
	2. Colaborar e participar na elaboração de diplomas legais, nacionais e internacionais, relativos à luta contra a dopagem no desporto;
	3. Verificar a conformidade dos regulamentos federativos antidopagem;
	4. Instruir os processos de contraordenação e procedimentos disciplinares, analisar impugnações e assegurar a representação judicial da ADoP;
	5. Prestar apoio técnico no âmbito dos processos submetidos à AMA;
	6. Informar, dar parecer e acompanhar tecnicamente os procedimentos administrativos no âmbito da ADoP;
	7. Assegurar as demais funções que lhe sejam cometidas pelo presidente da ADoP.

Artigo 29.º

**Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica**

1. A CAUT é o órgão responsável pela análise e aprovação das autorizações de utilização terapêutica.
2. Compete à CAUT:
3. Analisar e aprovar as autorizações de utilização terapêutica;
4. Emitir pareceres, quando solicitado pela ADoP;
5. Assegurar as demais funções que lhe sejam cometidas pela lei.
6. A CAUT é composta por cinco elementos licenciados em Medicina, com serviços relevantes na área da luta contra a dopagem no desporto e na medicina desportiva.
7. Os licenciados em Medicina a que se refere o número anterior são propostos ao presidente da ADoP pelo diretor executivo e nomeados pelo membro do Governo responsável pela área do desporto, que designa igualmente o seu presidente.
8. A CAUT decide de acordo com os critérios e regras definidas na norma internacional de autorização de utilização terapêutica da AMA.
9. O mandato dos membros da CAUT tem a duração de três anos, renovável por iguais períodos.

Artigo 30.º

**Compensação aos membros da Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica**

É garantido aos membros da CAUT o direito a uma compensação por participação nas reuniões, a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e do desporto.

Artigo 31.º

**Modelo de funcionamento**

O apoio logístico e administrativo necessário ao funcionamento da ADoP é prestado pela secretaria-geral do ministério responsável pela área do desporto.

Artigo 32.º

**Estrutura orçamental**

1. A ADoP dispõe das seguintes receitas próprias:
	1. As dotações que lhe forem atribuídas pelo Orçamento do Estado;
	2. As taxas e rendimentos resultantes da prestação de serviços, da emissão de certidões e fotocópias e da utilização de instalações afetas à ADoP;
	3. As coimas, nos termos e percentagens estabelecidos na lei;
	4. As cauções prestadas nos termos do artigo 45.º;
	5. O produto da venda de publicações e outros bens editados ou produzidos pela ADoP;
	6. As comparticipações de qualquer tipo de entidade;
	7. Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.
2. As taxas e preços de venda de bens e serviços a que se refere o número anterior são aprovados, sob proposta da ADoP, pelo membro do Governo responsável pela área do desporto.
3. As receitas próprias referidas no n.º 1 são consignadas à realização de despesas da ADoP, durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte.
4. As receitas próprias atribuídas para determinado fim ficam consignadas à realização das despesas para que foram concedidas, podendo transitar para o ano seguinte, nos termos do decreto-lei de execução orçamental.
5. Constituem despesas da ADoP as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 33.º

**Custas**

1. A ADoP fica isenta do pagamento de custas judiciais no âmbito de processos que tenham por objeto violações das normas antidopagem.
2. O valor das custas a cobrar ao agente desportivo sancionado em procedimento contraordenacional ou disciplinar é determinado pela ADoP, no procedimento contraordenacional, e pelo CDA, ouvida a ADoP, no procedimento disciplinar.
3. O valor máximo das custas a que se refere o número anterior corresponde a 5 unidades de conta (UC), nos procedimentos contraordenacionais, e a 25 UC, nos procedimentos disciplinares.
4. O valor das custas a cobrar em sede de procedimento disciplinar reverte em 60 % para a Secretaria-Geral da Educação e Ciência, como contrapartida pela assunção dos encargos com o funcionamento do CDA, e 40 % para a ADoP.
5. Compete à ADoP a cobrança das custas em procedimento contraordenacional e à Secretaria-Geral da Educação e Ciência a cobrança em procedimento disciplinar.
6. A certidão de dívida emitida pela ADoP ou pela Secretaria-Geral da Educação e Ciência, para cobrança das custas a que se refere o número anterior, constitui título executivo.

Artigo 34.º

**Mapas de cargos de direção**

Os cargos de direção superior de 1.º grau e de direção intermédia de 1.º grau da ADoP constam do anexo à presente lei e da qual faz parte integrante.

Artigo 35.º

**Programas pedagógicos**

Os programas referidos na alínea *g)* do n.º 1 do artigo 20.º devem fornecer informação atualizada e correta, nomeadamente sobre as seguintes matérias:

* 1. Autorizações de utilização terapêutica;
	2. Consequências da dopagem ao nível da ética e da saúde;
	3. Direitos e responsabilidades dos praticantes desportivos e de outra pessoa, no âmbito da luta contra a dopagem;
	4. Procedimentos de controlo de dopagem;
	5. Sistema de localização do praticante desportivo;
	6. Substâncias e métodos que integram a lista de substâncias e métodos proibidos;
	7. Suplementos nutricionais;
	8. Violações de normas antidopagem e respetivas sanções.

SECÇÃO II

**Laboratório de Análises de Dopagem**

Artigo 36.º

**Laboratório de Análises de Dopagem**

1. O LAD é uma unidade com autonomia técnica e científica e funciona junto do IPDJ, I. P.
2. Compete ao LAD:
	1. Executar as análises relativas ao controlo da dopagem, a nível nacional ou internacional, se para tal for solicitado, de acordo com a sua capacidade operacional;
	2. Celebrar protocolos com outras instituições, no âmbito das suas competências;
	3. Colaborar em ações de formação e investigação no âmbito da dopagem;
	4. Assegurar as demais funções que lhe sejam cometidas.
3. O LAD é dirigido por um diretor de laboratório recrutado de entre individualidades, nacionais ou estrangeiras, de reconhecido mérito técnico ou científico, possuidoras de habilitações académicas adequadas e com experiência profissional comprovada, designadamente, de entre docentes do ensino superior e investigadores, vinculados ou não à Administração Pública.
4. O recrutamento do diretor de laboratório respeita as disposições a que o Estado português se encontra vinculado, nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto, aprovada pelo Decreto n.º 4-A/2007, de 20 de março.
5. O diretor de laboratório é designado em regime de comissão de serviço, por despacho do membro do Governo responsável pela área do desporto, por um período de 5 anos, renovável por iguais períodos, e é equiparado, para efeitos remuneratórios, a cargo de direção superior de 2.º grau.
6. Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou nele delegadas ou subdelegadas, compete ao diretor de laboratório:
	1. Representar o LAD junto das instituições ou organismos relevantes, nacionais ou internacionais;
	2. Dirigir, coordenar e orientar o LAD, e aprovar os regulamentos e normas de execução necessários ao seu bom funcionamento;
	3. Aprovar o plano estratégico e o plano e o relatório de atividades anuais do LAD;
	4. Submeter à aprovação das entidades competentes a proposta de orçamento anual do LAD;
	5. Decidir e propor a locação e aquisição de bens e serviços no âmbito das suas competências;
	6. Aprovar as recomendações e avisos que vinculam o LAD;
	7. Gerir os recursos humanos e materiais afetos ao LAD;
	8. Definir anualmente a capacidade operacional do LAD e determinar a aceitação pontual de pedidos de análise que excedam a capacidade definida.
7. No LAD exercem funções técnicos especializados afetos às atividades analíticas, de investigação e de certificação, de acordo com os requisitos determinados no Código Mundial Antidopagem.
8. Os técnicos especializados referidos no número anterior são providos por despacho do diretor de laboratório, em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos, de entre técnicos de reconhecido mérito e comprovada experiência.
9. A dotação de técnicos especializados e o seu posicionamento remuneratório são aprovados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desporto.

SECÇÃO III

**Colégio Disciplinar Antidopagem**

Artigo 37.º

**Natureza e jurisdição**

1. O CDA é uma comissão técnico-jurídica independente, com competência para decidir sobre os ilícitos disciplinares decorrentes de violações de normas antidopagem, gozando de jurisdição plena em matéria disciplinar.
2. O CDA exerce a sua jurisdição em todo o território nacional.
3. O CDA está subordinado aos princípios da legalidade, isenção, transparência e confidencialidade.

Artigo 38.º

**Composição e funcionamento**

1. O CDA é composto por sete membros, que devem possuir comprovados conhecimentos em matéria de dopagem e observar, entre outros, os seguintes requisitos:
	1. Cinco dos seus membros, um dos quais o presidente, serem titulares do grau de licenciatura em Direito;
	2. Dois dos seus membros serem titulares de grau de licenciatura em outras áreas relevantes para a matéria da dopagem.
2. Os membros que integram o CDA são designados pelo membro do Governo responsável pela área do desporto, sob proposta do presidente da ADoP.
3. O mandato dos membros do CDA tem a duração de três anos, renovável por iguais períodos.
4. No caso de renúncia ou cessação de mandato de qualquer um dos membros do CDA, é designado um novo membro para completar o mandato do membro cessante.
5. A destituição de membro do CDA compete ao membro do Governo responsável pela área do desporto, mediante proposta devidamente fundamentada do presidente da ADoP ou do presidente do CDA, tendo como base a violação dos princípios a que o CDA está subordinado, o estatuto dos membros ou a reiterada indisponibilidade para o exercício de funções.
6. O CDA está organizado numa única instância que decide os processos instruídos e recebidos da ADoP.
7. O CDA funciona e delibera na presença de uma subcomissão constituída por três dos seus membros, sendo um coordenador e um relator licenciados em Direito e um vogal licenciado em área relevante para a matéria da dopagem.
8. Compete ao presidente:
	1. A representação do CDA;
	2. A definição da composição das subcomissões e a distribuição dos processos pelas referidas subcomissões;
	3. O acompanhamento do cumprimento das normas de funcionamento do CDA.

Artigo 39.º

**Estatuto dos membros do Colégio Disciplinar Antidopagem**

1. Os membros do CDA devem ser pessoas singulares e plenamente capazes.
2. Ninguém pode ser preterido, na sua designação como membro, em razão da nacionalidade.
3. Os membros devem exercer as suas funções com independência e imparcialidade.
4. Os membros não podem ser responsabilizados por eventuais danos decorrentes das decisões por si proferidas, salvo nos mesmos casos em que os magistrados judiciais o possam ser.
5. A qualidade de membro do CDA é incompatível com o exercício da advocacia nos processos a decidir pelas subcomissões que integre.
6. Nenhum membro pode exercer as suas funções quando detenha interesse, direto ou indireto, pessoal ou económico, nos resultados do processo, sendo-lhe aplicável, com as devidas adaptações, o regime de impedimentos e suspeições próprio dos magistrados judiciais.
7. São designadamente motivos específicos de impedimento dos membros do CDA:
	1. Ter intervindo, em qualquer qualidade, na questão objeto do processo;
	2. Deter vínculo profissional ou de outra natureza com qualquer das partes no processo, ou ainda com o clube do atleta arguido ou da federação da modalidade em causa.
8. Os membros do CDA devem declarar e revelar todas as circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua independência e imparcialidade, incluindo circunstâncias supervenientes ou das quais só tenham tomado conhecimento após a sua designação, em especial quando relacionadas com os processos a decidir pelas subcomissões que venham a integrar.
9. Os membros do CDA gozam de independência operacional no âmbito de processo disciplinar, não podendo o presidente da ADoP, os seus funcionários, prestadores de serviços ou consultores, assim como os membros de federação desportiva ou confederação, bem como qualquer pessoa envolvida na fase de instrução do processo de antidopagem, serem nomeados como tal.
10. Os membros do CDA, ou outras pessoas envolvidas na decisão do CDA, não podem estar envolvidos na fase de instrução ou na decisão de instaurar o processo disciplinar, garantindo que o CDA se encontra em condições de conduzir o processo de audição e tomada de decisão sem interferência da ADoP ou outrem.

Artigo 40.º

**Remuneração dos membros do Colégio Disciplinar Antidopagem**

1. O presidente aufere uma remuneração mensal no valor a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desporto.
2. Os demais membros do CDA são remunerados pela sua participação em cada uma das subcomissões que integrem, por processo, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desporto, devendo a remuneração a auferir pelo relator ser igual à soma do valor das remunerações do coordenador e do vogal.
3. Os membros do CDA, no exercício das suas funções, têm direito ao pagamento de ajudas de custo, nos termos e de acordo com o regime aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público pelas deslocações em serviço público.

CAPÍTULO III

**Controlo da dopagem**

Artigo 41.º

**Controlo de dopagem em competição e fora de competição**

1. Os praticantes desportivos, bem como todos aqueles que se encontrem abrangidos pela proibição de dopagem, que participem em competições desportivas oficiais, independentemente da sua nacionalidade, estão obrigados a submeter-se ao controlo de dopagem, nos termos da presente lei e legislação complementar.
2. O disposto no número anterior aplica-se aos controlos fora de competição, quanto aos praticantes desportivos que se encontrem em regime de alto rendimento, façam parte das seleções nacionais ou integrem o grupo alvo, devendo as respetivas ações de controlo processar-se sem aviso prévio.
3. Tratando-se de menores de idade, ou outras situações de incapacidade nos termos do Código Civil, no ato de inscrição, a federação desportiva deve exigir a quem exerce o poder parental, a tutela ou acompanhe o maior, a autorização para a sua sujeição aos controlos de dopagem em competição e fora de competição.

Artigo 42.º

**Realização dos controlos de dopagem**

1. O controlo consiste numa operação de recolha de amostra, ou de amostras, do praticante desportivo, simultaneamente guardada, ou guardadas, em dois recipientes designados como A e B para exame laboratorial, com exceção das amostras de sangue relativas ao passaporte biológico do praticante desportivo, que são guardadas num recipiente único.
2. O controlo do álcool é realizado através do método de análise expiratória.
3. A operação de recolha é executada nos termos previstos na lei, no Código Mundial Antidopagem e nas normas internacionais aplicáveis e a ela assistem, querendo, o médico ou o delegado dos clubes a que pertençam os praticantes desportivos ou, na sua falta, quem estes indiquem para o efeito.
4. À operação referida nos números anteriores pode ainda assistir, querendo, um representante da respetiva federação desportiva ou liga profissional e, se necessário, um tradutor.
5. Os controlos de dopagem, incluindo o necessário para o regresso à competição de praticante incluído em grupo alvo que se tenha retirado, são realizados nos termos definidos pela presente lei e legislação complementar e de acordo com a Norma Internacional de Controlo e Investigações da AMA.
6. Cabe às respetivas federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, nomeadamente à Federação Equestre Portuguesa, a realização das ações de controlo de medicamentação dos animais que participem em competições desportivas, de acordo com o regulamento da respetiva federação desportiva internacional.
7. As federações referidas no número anterior devem comunicar à ADoP, até ao início da época desportiva, o programa de ações de controlo a levar a efeito, bem como, no final da época desportiva, o resultado das mesmas.

Artigo 43.º

**Ações de controlo**

1. A realização de ações de controlo processa-se de acordo com as regras definidas pela ADoP, nos termos da presente lei, do Código Mundial Antidopagem e da Norma Internacional de Controlo e Investigações da AMA.
2. Podem, ainda, ser realizadas ações de controlo de dopagem nos seguintes casos:
	1. Quando o presidente da ADoP assim o determine;
	2. Por solicitação do Comité Olímpico de Portugal ou do Comité Paralímpico de Portugal;
	3. Quando tal seja solicitado, no âmbito de acordos celebrados nesta matéria com outras organizações antidopagem e com a AMA, ou no cumprimento das obrigações decorrentes de convenções celebradas por Portugal no mesmo âmbito;
	4. A solicitação de entidades promotoras de uma manifestação desportiva não enquadrada no âmbito do desporto federado, nos termos a fixar por despacho do presidente da ADoP.
3. São realizadas ações de controlo de dopagem em relação a todos os praticantes desportivos que estejam integrados no grupo alvo de praticantes desportivos a submeter a controlo da ADoP, nomeadamente os integrados no regime de alto rendimento e os que façam parte de seleções nacionais.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, as federações desportivas devem, no prazo de sete dias úteis, informar a ADoP de alterações relativas aos praticantes desportivos inseridos no grupo alvo, de anulações e renovações de inscrição e de reinício da atividade desportiva.
5. No âmbito do «Programa de Observadores Independentes», a equipa de observadores ou auditores, sob a supervisão da AMA, pode observar e fornecer orientações sobre o procedimento de controlo de dopagem, com o objetivo de emitir um relatório final no âmbito do programa de monitorização da conformidade da AMA.

Artigo 44.º

**Responsabilidade da recolha e do transporte das amostras e dos procedimentos analíticos**

1. Compete à ESPAD assegurar a recolha do líquido orgânico nas ações de controlo de dopagem e garantir a respetiva conservação e transporte das amostras até à sua chegada ao respetivo laboratório antidopagem.
2. Os exames laboratoriais necessários ao controlo de dopagem são realizados no LAD ou por outros laboratórios antidopagem acreditados pela AMA, sempre que a ADoP assim o determinar.
3. O exame laboratorial compreende:
	1. A análise à amostra contida no recipiente A (primeira análise);
	2. A análise à amostra contida no recipiente B (segunda análise), quando o resultado da análise mencionada na alínea anterior indicie a prática de uma infração de uma norma antidopagem;
	3. A análise à amostra contida no recipiente único, no caso das amostras de sangue recolhidas no âmbito do passaporte biológico do praticante desportivo;
	4. Outros exames complementares, a definir pela ADoP.

Artigo 45.º

**Análise e notificação**

1. Indiciada uma violação de normas antidopagem na análise da amostra A, e não se verificando a existência de uma autorização de utilização terapêutica ou de um incumprimento de norma internacional da AMA que motive o resultado analítico adverso, a ADoP consulta o sistema *Anti-Doping Administration and Management System* (ADAMS) e contacta a AMA, tendo em vista a verificação de anterior violação de normas antidopagem.
2. Para efeitos de aplicação do Código Mundial Antidopagem o sistema ADAMS é a ferramenta informática adotada para registar, armazenar, partilhar e reportar informação, de modo a ajudar os outorgantes e a AMA nas suas atividades relacionadas com a luta contra a dopagem, respeitando a legislação de proteção de dados.
3. A ADoP notifica a referida violação, no prazo de 24 horas, à federação desportiva nacional a que pertence o titular da amostra, à respetiva federação desportiva internacional, à AMA e, tratando-se de praticante desportivo estrangeiro, com licença desportiva estrangeira ou com residência oficial no estrangeiro, à autoridade nacional antidopagem do respetivo país.
4. A ADoP notifica do facto o titular da amostra e o seu clube, nas 24 horas seguintes, mencionando expressamente:
5. O resultado adverso da amostra A, bem como a norma antidopagem violada;
6. A possibilidade de o praticante desportivo em causa requerer a realização da análise da amostra B, mediante prestação de caução obrigatória junto da ADoP antes da data prevista para a sua realização e no valor dessa análise, ou, não sendo requerida, que tal implica a renúncia a este direito;
7. O dia e a hora para a eventual realização da análise da amostra B, propostos pelo laboratório antidopagem que realizou a análise da amostra A;
8. A faculdade de o praticante desportivo em causa ou o seu representante se encontrarem presentes ou se fazerem representar no ato da análise da amostra B, nos termos previstos na Norma Internacional de Laboratórios da AMA;
9. O direito de o praticante desportivo requerer cópias da documentação laboratorial relativa às amostras A e B, contendo a informação prevista na Norma Internacional de Laboratórios da AMA.
10. Às notificações a que se refere o presente artigo aplica-se, subsidiariamente, o disposto no Código do Procedimento Administrativo.
11. Mediante autorização do Diretor do Laboratório certificado pela AMA, a federação desportiva pode igualmente fazer-se representar no ato da abertura da amostra B e, caso seja necessário, designar um tradutor.
12. Quando requerida a análise da amostra B, os encargos são da responsabilidade do respetivo titular, caso esta revele resultado adverso.
13. Requerida a análise da amostra B, as consequências desportivas e disciplinares apenas são desencadeadas no caso de resultado adverso, confirmando o teor da análise da amostra A, estando os intervenientes no processo obrigados a manter a respetiva confidencialidade até à obtenção dessa confirmação.
14. A análise dos resultados atípicos ou adversos no passaporte biológico do praticante desportivo tem lugar nos termos previstos na Norma Internacional de Controlo e Investigações e na Norma Internacional para Laboratórios, ambas da AMA, devendo a ADoP, no momento em que considerar que existe uma violação de uma norma antidopagem, notificar o praticante desportivo, indicando a norma antidopagem violada, bem como os fundamentos da violação.
15. Nos casos de violação da norma antidopagem prevista na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 5.º, podem ser realizadas análises adicionais às amostras recolhidas, nos termos das normas internacionais aplicáveis.

Artigo 46.º

**Exames complementares**

1. Para além do disposto no artigo anterior, sempre que os indícios de positividade detetados numa amostra possam ser atribuídos a causas fisiológicas ou patológicas, os resultados devem ser submetidos à CAUT para elaboração de um relatório a submeter à ADoP, que decide sobre a existência ou não de uma violação das normas antidopagem.
2. Da intervenção da CAUT deve ser dado conhecimento à federação desportiva e ao praticante desportivo titular da amostra, o qual é obrigado a submeter-se aos exames que lhe forem determinados, incorrendo, caso não o faça, nas sanções cominadas para a recusa ao controlo de dopagem.
3. Até à decisão referida no n.º 1, todos os intervenientes devem manter a mais estrita confidencialidade.

Artigo 47.º

**Medidas preventivas**

1. A receção, pela ADoP, de um resultado analítico adverso ou de um resultado adverso do passaporte biológico, após a conclusão do processo de revisão do resultado adverso do passaporte biológico para uma substância não específica ou método proibido não específico, para um produto contaminado ou a verificação de qualquer outra violação de norma antidopagem, impõem a suspensão preventiva do praticante desportivo, com fundamento no resultado obtido ou após a revisão e notificação nos termos do artigo 45.º.
2. A suspensão preventiva prevista no número anterior é aplicável, nos mesmos termos, ao praticante desportivo em relação ao qual o resultado do controlo seja adverso relativamente a uma substância proibida específica, a um método proibido específico, a um produto contaminado ou a qualquer outra violação de norma antidopagem.
3. Quando seja determinada a abertura de procedimento disciplinar a outras pessoas, deve ser aplicada uma medida cautelar adequada a assegurar a eficácia da cessação da conduta que se pretende prevenir.
4. As medidas preventivas previstas nos n.ºs 1 e 2 produzem efeitos desde a data da sua aplicação até ao trânsito em julgado da decisão disciplinar ou, se for interposto recurso, até ao momento da sua interposição, salvo nos casos em que for determinada pela ADoP a realização de exames complementares relativamente aos praticantes desportivos ou se ocorrerem circunstâncias supervenientes que permitam concluir pelo levantamento da suspensão.
5. Para efeitos do procedimento da aplicação das medidas preventivas em sede de procedimento disciplinar, a ADoP informa o praticante desportivo ou a outra pessoa da intenção de lhe aplicar tais medidas, devendo notificá-lo para efeitos de audiência prévia no âmbito de procedimento disciplinar em curso.
6. O interessado pode opor-se à medida preventiva, apresentando a sua defesa no prazo improrrogável de 10 dias, a contar da data da receção da notificação.
7. Recebida a defesa, a ADoP profere decisão no prazo de 10 dias.
8. Em todos os casos de aplicação de medidas preventivas, o período de suspensão, sempre que tenha sido respeitado de forma plena e íntegra, é descontado no período da sanção definitiva que venha a ser aplicada.
9. Em caso de violação de medida preventiva, e sem prejuízo da aplicação de outras sanções, os períodos de suspensão cumpridos não são descontados na sanção definitiva que venha a ser aplicada.
10. A suspensão preventiva é revogada caso o praticante desportivo demonstre indiciariamente que a violação da norma antidopagem está relacionada com:
11. Um produto contaminado;
12. Uma substância de uso recreativo, prevista na lista de substâncias e métodos proibidos, e demonstre, cumulativamente, que o consumo ocorreu fora de competição e não está relacionado com o rendimento desportivo.
13. A aplicação da suspensão preventiva da prática da atividade desportiva implica a impossibilidade da prática desportiva no âmbito de modalidade ou disciplina diversas da modalidade ou disciplina em que foi aplicada a suspensão.
14. A decisão de não revogar a suspensão preventiva com base na alegação do praticante desportivo relativamente a um produto contaminado é irrecorrível, nos termos do artigo 53.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.
15. Nos casos de resultado analítico atípico ou de resultado adverso do passaporte biológico, a suspensão preventiva é aplicada nos termos previstos na Norma Internacional de Gestão de Resultados.
16. O praticante desportivo pode aceitar voluntariamente a aplicação da suspensão preventiva, desde que a aceitação ocorra:
17. No prazo de 10 dias, a contar da data da notificação do relatório de análise da amostra B ou da renúncia à amostra B; ou
18. No prazo de 10 dias, a contar da notificação de qualquer outra violação das regras antidopagem; ou
19. Na data em que compete pela primeira vez, após as notificações previstas nas alíneas anteriores.
20. No prazo de 10 dias a contar da data da notificação da violação de norma antidopagem, as outras pessoas podem aceitar voluntariamente a medida cautelar.
21. A aceitação voluntária da medida preventiva determina a plena produção dos seus efeitos, ressalvando-se, no entanto, que em qualquer momento após a aceitação desta, o interessado pode revogá-la, sendo que, nesse caso, fica impedido de receber qualquer crédito pelo tempo anteriormente cumprido a título de suspensão preventiva.
22. Caso o interessado aceite voluntariamente e por escrito a aplicação da medida preventiva junto da ADoP, e respeite esse período de suspensão, o período de suspensão preventiva é descontado no período correspondente à sanção definitiva que venha a ser aplicada.
23. A comunicação da aceitação voluntária, pelo interessado, da suspensão preventiva, é notificada pela ADoP ao clube, à federação nacional, à federação internacional e à AMA.

CAPÍTULO IV

**Proteção de dados**

SECÇÃO I

**Bases de dados e responsabilidade**

Artigo 48.º

**Bases de dados**

1. A ADoP pode, no âmbito da sua missão e competências, nomeadamente de prossecução do superior interesse público ao nível da proteção da integridade desportiva e da saúde dos praticantes desportivos, e para efeitos do efetivo cumprimento, aceder, recolher, conservar e proceder à transferência, transmissão ou comunicação de dados através do sistema ADAMS, nos termos previstos no Código Mundial Antidopagem e na Norma Internacional de Proteção da Privacidade e Informação e com os limites definidos no artigo 53.º, relativos a:
	1. Autorizações de utilização terapêutica;
	2. Informações sobre a localização de praticantes desportivos;
	3. Controlo de dopagem e gestão dos resultados;
	4. Perfil longitudinal de resultados analíticos de amostras orgânicas.
2. Os dados referidos no número anterior apenas podem ser utilizados para as finalidades de controlo e luta contra a dopagem no desporto e para a aplicação de sanções em casos de ilícito criminal, contraordenacional ou disciplinar.

Artigo 49.º

**Responsável pelo tratamento de dados**

1. A ADoP é o responsável pelo tratamento de dados, assegurando a recolha, conservação, acesso, transferência, transmissão, retificação e comunicação dos dados.
2. A pessoa que, agindo sob a autoridade do responsável pelo tratamento de dados, tenha acesso a dados pessoais, só pode proceder ao respetivo tratamento por instrução daquele responsável.

Artigo 50.º

**Responsabilidade no exercício de funções públicas**

1. Quem desempenhar funções no controlo de dopagem está sujeito ao dever de confidencialidade relativamente aos assuntos que conheça em razão da sua atividade.
2. Sem prejuízo da responsabilidade, civil, criminal ou prevista em lei específica, a violação da confidencialidade no tratamento de dados pessoais ou outra informação sensível relativa ao controlo de dopagem, por parte do responsável ou por qualquer dirigente, funcionário ou agente da Administração Pública, constitui infração disciplinar.

Artigo 51.º

**Responsabilidade dos dirigentes e pessoal das entidades desportivas**

1. Os dirigentes, membros dos órgãos disciplinares e demais pessoal das federações desportivas e ligas profissionais que tenham funções no controlo de dopagem estão sujeitos ao dever de confidencialidade referente aos assuntos que conheçam em razão da sua atividade.
2. Sem prejuízo da responsabilidade, civil, criminal ou outra prevista em lei específica, a violação da confidencialidade no tratamento de dados pessoais ou outra informação sensível relativa ao controlo de dopagem constitui infração disciplinar.

SECÇÃO II

**Acesso, retificação e cessão de dados**

Artigo 52.º

**Acesso e retificação**

1. O direito de acesso aos documentos administrativos rege-se pelo disposto na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.
2. O direito de acesso e retificação dos dados pessoais rege-se pelo disposto no Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

Artigo 53.º

**Limites ao tratamento de dados pessoais**

As entidades públicas e privadas que participem na luta contra a dopagem no desporto, através do sistema ADAMS, devem, no tratamento de dados pessoais, respeitar os seguintes limites:

1. Processar os dados pessoais apenas para as finalidades relativas à luta contra a dopagem, sempre com transparência e respeito pela reserva da vida privada e dos demais direitos, liberdades e garantias fundamentais;
2. Tratar em todos os momentos os dados pessoais como informação confidencial;
3. Permitir o acesso aos dados pessoais nos termos definidos no Código Mundial Antidopagem e nas normas internacionais aplicáveis;
4. Em caso de transferência de dados pessoais para fora da União Europeia, estabelecer acordos ou contratos escritos com os destinatários da informação transferida, para garantir um nível adequado de proteção dos dados;
5. Respeitar e cumprir as medidas de segurança técnicas implementadas no sistema e, quando necessário, implementar medidas de segurança adicionais, ao nível da organização antidopagem, para evitar o acesso aos dados pessoais por pessoas não autorizadas;
6. Garantir que todos os utilizadores com perfil de acesso ao sistema sejam devidamente informados e treinados relativamente aos modos de utilização do mesmo com segurança.

Artigo 54.º

**Criação do perfil dos praticantes desportivos e de outra pessoa**

A ADoP pode criar um perfil de praticante desportivo ou de outra pessoa no sistema ADAMS, contendo os seguintes dados:

* 1. Classe de deficiência em que o praticante desportivo com deficiência compete;
	2. Dados relativos ao nível competitivo do praticante desportivo;
	3. Data de nascimento;
	4. Fotografia;
	5. Género;
	6. Inclusão no grupo alvo;
	7. Informação de contacto, incluindo correio eletrónico, telefone e endereço;
	8. Lista das federações desportivas nacionais em que o praticante desportivo ou outra pessoa se encontram filiados;
	9. Lista de modalidades e de disciplinas em que o praticante desportivo compete ou em que outra pessoa está envolvida;
	10. Lista, incluindo nomes e contactos, de todas as outras organizações nacionais antidopagem a que o praticante desportivo ou outra pessoa pertencem;
	11. Nacionalidade;
	12. Nome.

Artigo 55.º

**Notificação aos praticantes desportivos e outra pessoa**

1. A ADoP notifica o praticante desportivo e outra pessoa da criação de um perfil no sistema ADAMS.
2. A notificação referida no número anterior deve conter as seguintes indicações obrigatórias:
3. Categorias de dados pessoais tratados;
4. Eventuais interconexões de tratamentos de dados pessoais;
5. Finalidades a que se destinam os dados e as categorias de entidades a quem podem ser transmitidos;
6. Forma de exercício do direito de acesso aos seus dados e da sua retificação;
7. Identificação da entidade responsável pelos dados, e se for caso disso, o seu representante;
8. Transferência de dados para organizações antidopagem sediadas em países terceiros.

CAPÍTULO V

**Regime sancionatório**

SECÇÃO I

**Disposições gerais**

Artigo 56.º

Extinção da responsabilidade

1. A prescrição do procedimento criminal rege-se pelo disposto no Código Penal.
2. O procedimento contraordenacional extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a data em que ocorreu a violação de norma antidopagem tenha decorrido o prazo de 10 anos.
3. O procedimento disciplinar não pode ser iniciado decorridos que sejam 10 anos sobre a prática da violação de norma antidopagem.

SECÇÃO II

**Ilícito criminal**

Artigo 57.º

**Tráfico de substâncias e métodos proibidos**

1. Quem, sem que para tal se encontre autorizado, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar ou fizer transitar ou ilicitamente detiver substâncias e métodos constantes da lista de substâncias e métodos proibidos é punido com pena de prisão de um ano a cinco anos.
2. A pena prevista no número anterior é agravada, nos seus limites mínimo e máximo, em um terço, se o agente agir com intenção de violar ou violar as normas antidopagem.

Artigo 58.º

**Administração de substâncias e métodos proibidos**

1. Quem administrar ao praticante desportivo, com ou sem o seu consentimento, em competição, qualquer substância ou facultar o recurso a método proibido, ou quem administrar ao praticante desportivo, com ou sem o seu consentimento, fora da competição, qualquer substância ou facultar o recurso a método que seja proibido fora de competição, ou quem assistir, encorajar, auxiliar, permitir o encobrimento, ou qualquer outro tipo de cumplicidade envolvendo uma violação de norma antidopagem é punido com prisão de 6 meses a 3 anos, salvo quando exista uma autorização de utilização terapêutica.
2. A pena prevista no número anterior é agravada, nos seus limites mínimo e máximo, para o dobro, se:
	1. A vítima se encontrar em situação de especial vulnerabilidade, em razão da idade, deficiência ou doença;
	2. O agente tiver procedido de forma enganosa ou utilizado processos intimidatórios;
	3. O agente se tiver prevalecido de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou profissional.
3. A tentativa é punível.

Artigo 59.º

**Associação criminosa**

1. Quem promover, fundar, participar ou apoiar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou atividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes previstos na presente lei é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.
2. Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidas no número anterior é punido com a pena nele prevista agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.
3. Para os efeitos do presente artigo, considera-se que existe grupo, organização ou associação quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, três pessoas atuando concertadamente durante um certo período de tempo.
4. A pena pode ser especialmente atenuada ou não ter lugar a punição, se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações ou comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes.

Artigo 60.º

**Responsabilidade penal das pessoas coletivas e equiparadas**

1. As pessoas coletivas e entidades equiparadas, incluindo as pessoas coletivas desportivas, são responsáveis, nos termos gerais, pelos crimes previstos na presente lei.
2. O estatuto de utilidade pública ou de utilidade pública desportiva não exclui a responsabilidade penal das pessoas coletivas desportivas.

Artigo 61.º

**Denúncia obrigatória**

Os titulares dos órgãos e os funcionários das federações desportivas ou das ligas profissionais, associações e agrupamentos de clubes nelas filiados devem transmitir ao Ministério Público notícia dos crimes previstos na presente lei de que tenham conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

SECÇÃO III

**Ilícito de mera ordenação social**

Artigo 62.º

**Contraordenações**

1. Constitui contraordenação para efeitos do disposto na presente lei:
	1. A adulteração do controlo de dopagem que não seja considerada como método proibido, nomeadamente, a perturbação ou tentativa de perturbação do elemento responsável pelo controlo de dopagem, a entrega de informação fraudulenta a uma organização antidopagem ou a intimidação ou tentativa de intimidação de uma potencial testemunha;
	2. A posse em competição de qualquer substância ou método proibido, bem como a posse fora de competição de qualquer substância ou método proibido que seja interdito nos períodos considerados fora da competição, por parte do praticante desportivo ou de outra pessoa que tenha ligação ao praticante desportivo, à competição ou ao local de treino, exceto se demonstrar que decorre de uma autorização de utilização terapêutica ou de outra justificação aceitável;
	3. A assistência, o encorajamento, o auxílio, a instigação, a conspiração, o encobrimento ou qualquer outra forma de colaboração intencional para a violação de uma norma antidopagem, ou tentativa de violação de uma norma antidopagem, ou para a violação da proibição de participar em competição desportiva durante um período de suspensão, por outra pessoa;
	4. A associação a outra pessoa que se encontre numa das situações previstas na alínea *j)* do n.º 2 do artigo 5.º;
	5. A falta de informação por parte das federações desportivas, no prazo de sete dias úteis, de alterações relativas aos praticantes desportivos inseridos no grupo alvo, de anulações e renovações de inscrição e de reinício da atividade desportiva, prevista no n.º 4 do artigo 43.º;
	6. A não verificação e acompanhamento, por parte das federações desportivas, do cumprimento das sanções disciplinares ou suspensões preventivas aplicadas aos respetivos praticantes desportivos, incluindo nos casos de praticante desportivo sancionado ou suspenso noutra modalidade desportiva.
2. As equipas, clubes ou sociedades anónimas desportivas a que pertençam os praticantes desportivos que sejam punidos disciplinarmente e que disputem competições desportivas oficiais incorrem em contraordenação por cada praticante desportivo que cometa uma violação de uma norma antidopagem.
3. O disposto no número anterior não é aplicável no caso de a equipa, clube ou sociedade anónima desportiva provar que a conduta ou o comportamento do praticante desportivo foi de sua exclusiva responsabilidade.
4. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 63.º

**Coimas**

1. Constitui contraordenação muito grave, punida com coima entre 35 UC e 98 UC, a prática dos atos previstos nas alíneas *a*) a *e*) do n.º 1 do artigo anterior.
2. Constitui contraordenação grave, punida com coima entre 20 UC e 34 UC:
	1. A verificação do disposto nas alíneas *f*) e *g*) do n.º 1 do artigo anterior;
	2. A verificação do n.º 2 do artigo anterior, tratando-se de equipas, clubes ou sociedades anónimas desportivas que disputem competições desportivas de natureza profissional.
3. Constitui contraordenação leve, punida com coima entre 5 UC e 19 UC, a verificação do disposto no n.º 2 do artigo anterior, tratando-se de equipas, clubes ou sociedades anónimas desportivas que disputem competições desportivas não profissionais.
4. Às equipas, clubes ou sociedades anónimas desportivas que na mesma época desportiva, ou em duas épocas desportivas consecutivas, tenham dois ou mais praticantes desportivos disciplinarmente punidos por cometerem violações de normas antidopagem são aplicáveis as coimas previstas nos números anteriores, elevadas para o dobro nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 64.º

**Determinação da medida da coima**

1. A determinação da medida da coima, dentro dos seus limites, faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico ou desportivo que este retirou da prática da contraordenação.
2. Tratando-se de negligência, os limites mínimo e máximo da coima aplicáveis são reduzidos a metade.
3. A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

Artigo 65.º

**Instrução do processo e aplicação da coima**

1. A instrução dos processos de contraordenação referidos na presente lei compete à ADoP.
2. A aplicação das coimas é da competência do presidente da ADoP.

Artigo 66.º

**Impugnação da coima**

A decisão de aplicação da coima, assim como o valor fixado para a mesma, são passíveis de impugnação para o Tribunal Arbitral do Desporto.

Artigo 67.º

**Produto das coimas**

O produto das coimas reverte em 60 % para o Estado e em 40 % para a ADoP.

Artigo 68.º

**Direito subsidiário**

Ao processamento das contraordenações e à aplicação das correspondentes sanções previstas na presente lei aplica-se subsidiariamente o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.

SECÇÃO IV

**Ilícito disciplinar**

Artigo 69.º

**Ilícitos disciplinares**

1. Constitui ilícito disciplinar a violação do disposto no n.º 2 do artigo 5.º, bem como a violação do n.º 2 do artigo 48.º
2. As condutas previstas nos artigos 57.º, 58.º e 59.º constituem igualmente ilícito disciplinar quando o infrator for um praticante desportivo, outra pessoa ou se encontre inscrito numa federação desportiva.
3. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 70.º

**Denúncia**

Caso, no âmbito dos processos de inquérito ou disciplinares previstos na presente lei, sejam apurados factos suscetíveis de indiciarem a prática de um crime, devem os mesmos ser comunicados pela ADoP, pela respetiva federação desportiva ou liga profissional ao Ministério Público.

Artigo 71.º

**Procedimento disciplinar**

1. A existência de indícios de uma infração às normas antidopagem determina automaticamente a abertura de um procedimento disciplinar pela ADoP, adequado a determinar a eventual existência de envolvimento e o grau de comparticipação por parte de outra pessoa, devendo, nomeadamente, averiguar o modo de obtenção da substância ou método proibido pelo praticante desportivo.
2. Se a ADoP determinar a existência de violação das regras antidopagem contra um praticante desportivo ou outra pessoa, deve aplicar os artigos 14.1.2. e 14.1.5 do Código Mundial Antidopagem.

Artigo 72.º

**Regras da tramitação processual**

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 5, o procedimento disciplinar tem forma escrita e natureza secreta.
2. A língua dos atos processuais é o português.
3. O instrutor do procedimento é nomeado pelo presidente da ADoP, com possibilidade de delegação.
4. Analisados os elementos de prova carreada para os autos, o instrutor opta por promover a audiência preliminar do agente ou deduzir acusação.
5. A audiência preliminar prevista no número anterior dever ser breve e célere, garantindo ao praticante desportivo uma oportunidade de ser ouvido, de forma escrita ou verbal.
6. Da acusação devem constar os factos imputados ao agente e as circunstâncias de tempo, modo e lugar da prática da infração.
7. Notificado da acusação, o agente pode apresentar, no prazo de 10 dias úteis, defesa escrita e requerimento probatório.
8. O agente pode, em qualquer fase do procedimento, constituir e ser assistido por mandatário, bem como ser representado por tutor, acompanhante ou responsável pelo poder paternal.
9. Finda a fase de defesa, o instrutor elabora um relatório final, devendo a ADoP remetê-lo ao CDA para decisão.

Artigo 73.º

**Formas de notificação**

1. As notificações consideram-se efetuadas por qualquer das seguintes formas.
	1. Contacto pessoal com o agente onde este for encontrado;
	2. Via postal registada, para o endereço indicado pelo próprio agente junto da respetiva federação desportiva;
	3. Correio eletrónico, para o endereço comunicado pelo agente junto da respetiva federação desportiva e, cumulativamente, para o endereço da própria federação desportiva;
	4. Edital ou anúncio.
2. Na forma prevista na alínea *a*) do número anterior, a notificação efetiva-se com a assinatura de auto de notificação, por via da intervenção dos trabalhadores da ADoP, devidamente identificados, ou por recurso a qualquer das forças de segurança referidas no n.º 2 do artigo 22.º
3. A notificação efetuada por via postal registada, prevista na alínea *b)* do n.º 1, não deixa de produzir efeitos pelo facto de o expediente ser devolvido, desde que a remessa tenha sido feita para o endereço indicado pelo próprio agente junto da respetiva federação desportiva.
4. Na situação prevista no número anterior junta-se ao processo cópia da notificação, presumindo-se esta feita no terceiro dia posterior ao do registo da carta ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando não o seja.

Artigo 74.º

**Competência na instrução dos procedimentos disciplinares**

1. A instrução dos procedimentos disciplinares compete à ADoP.
2. A anulação da inscrição junto da respetiva federação desportiva titular do estatuto de utilidade pública desportiva, pelo praticante desportivo ou por outra pessoa, antes ou após a instauração do procedimento disciplinar, não obsta à prossecução ou instauração do procedimento disciplinar e à punição por infração das normas antidopagem.
3. Entre a comunicação da violação de uma norma antidopagem e a aplicação da correspondente sanção disciplinar não pode mediar um prazo superior a 120 dias, o qual, em casos de especial complexidade, pode ser prorrogado por períodos de 30 dias, até ao máximo de 120 dias adicionais, por despacho do órgão competente.

Artigo 75.º

**Aplicação das sanções disciplinares**

1. O CDA recebe o processo instruído pela ADoP, o qual é remetido, de forma confidencial, ao presidente.
2. O presidente, nas 48 horas seguintes ao recebimento do processo, constitui a subcomissão, notifica o relator e envia-lhe o processo.
3. Caso a subcomissão necessite de realizar diligências de prova adicionais, para efeitos de fundamentação da sua decisão, deve proceder ao reenvio do processo para a ADoP, identificando, em concreto, as diligências de prova que considere pertinentes.
4. A subcomissão tem 30 dias após a receção do processo ou do resultado das diligências de prova adicionais previstas no número anterior, para elaborar e notificar a deliberação à ADoP, ao praticante desportivo ou outra pessoa, ao seu mandatário, à federação desportiva nacional respetiva, à AMA e à federação internacional, devendo estas entidades guardar sigilo sobre a decisão, até ao momento da publicitação prevista no n.º 4 do artigo 91.º.
5. Cabe ao coordenador da subcomissão agendar data para a audiência prevista no artigo 82.º, podendo a mesma ser pública, a requerimento do praticante desportivo, de outra pessoa ou da ADoP, a qual carece do consentimento escrito do praticante desportivo ou de outra pessoa para apresentar o respetivo requerimento.
6. O coordenador da subcomissão pode determinar que a audição não seja pública, invocando fundamentadamente motivos de ordem moral ou pública, motivos relacionados com a segurança nacional, com interesses de menores ou com a proteção da vida privada das partes que prejudiquem o normal funcionamento da audição ou que tenham por base normas jurídicas.
7. A subcomissão delibera por maioria simples.
8. As deliberações da subcomissão incidem sempre sobre matéria de facto e de direito, sendo a prova apresentada na fase de instrução, perante a ADoP.
9. As deliberações relativas à violação do período de suspensão ou de suspensão preventiva devem ser suficientemente fundamentadas, incluindo, quando for o caso, os fundamentos que justificaram a não aplicação da sanção máxima potencial.
10. Na comunicação para a AMA e para a federação internacional prevista no n.º 4, o CDA deve enviar, para além de cópia da deliberação, um breve resumo da mesma e da respetiva fundamentação, em língua inglesa ou francesa.

Artigo 76.º

**Impugnação de sanções disciplinares**

1. As decisões finais dos procedimentos disciplinares proferidas pelo CDA são impugnáveis, no prazo de 10 dias, para o Tribunal Arbitral do Desporto, sem prejuízo do disposto no n.º 3.
2. Para além da ADoP, do praticante desportivo ou de outra pessoa que seja destinatária da decisão objeto de recurso e da parte contrária no processo em que a decisão for tomada, podem impugnar e intervir no processo para defender os interesses relativos ao combate à dopagem no desporto, nos termos gerais de direito e, em particular, nos termos da Convenção Internacional Contra a Dopagem no Desporto da UNESCO e do Código Mundial Antidopagem, as seguintes entidades:
	1. A federação desportiva internacional respetiva;
	2. A AMA;
	3. A autoridade nacional antidopagem do respetivo país, quando se trate de praticante desportivo estrangeiro, com licença desportiva estrangeira ou com residência oficial no estrangeiro;
	4. O Comité Olímpico Internacional e o Comité Paralímpico Internacional, sempre que a decisão tenha qualquer efeito relativamente aos Jogos Olímpicos ou aos Jogos Paralímpicos, incluindo as decisões que afetem a elegibilidade do praticante desportivo para participar nos Jogos Olímpicos ou nos Jogos Paralímpicos.
3. As decisões emergentes de violações praticadas por praticante desportivo de nível internacional, ou em eventos internacionais, são impugnáveis pelas partes, pela federação internacional respetiva, pela AMA e, tratando-se de praticante desportivo estrangeiro, com licença desportiva estrangeira ou com residência oficial no estrangeiro, pela autoridade nacional antidopagem do respetivo país, para o CAS, nos termos previstos no Código Mundial Antidopagem.
4. Na ausência de impugnação para o Tribunal Arbitral do Desporto, a AMA pode impugnar diretamente as decisões referidas no n.º 1 para o CAS, nos termos previstos no Código Mundial Antidopagem .
5. Nos casos previstos no n.º 1, a AMA, o Comité Olímpico Internacional, o Comité Paralímpico Internacional e a federação desportiva internacional respetiva, podem interpor recurso para o CAS relativamente à decisão de uma instância nacional de recurso, nos termos previstos no Código Mundial Antidopagem.
6. De acordo com o previsto no Código Mundial Antidopagem, qualquer das partes que interponha um recurso tem direito a receber apoio por parte do CAS de modo a obter toda a informação relevante da ADoP, que deve prestar a referida informação se o CAS assim o determinar.
7. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o prazo de interposição de um recurso da AMA para o Tribunal Arbitral do Desporto ou para o CAS é o que ocorrer por último, de entre os seguintes prazos:
	1. 21 dias contados após o termo do prazo de recurso para qualquer uma das outras partes; ou
	2. 21 dias contados após a data de receção, pela AMA, da documentação completa referente à decisão.
8. Sempre que a ADoP interponha recurso de uma decisão para o CAS, deve informar todas as entidades com legitimidade para recorrer.
9. O praticante desportivo ou outra pessoa a quem foi aplicada uma medida preventiva têm legitimidade para interpor recurso da respetiva aplicação.
10. O âmbito do recurso inclui todas as questões relevantes e não se limita às questões ou ao âmbito do recurso apresentado perante a instância responsável pela tomada de decisão inicial.
11. Qualquer uma das partes intervenientes no recurso pode apresentar provas e expor razões de facto e de direito que não tenham sido suscitados em sede de processo disciplinar, desde que os mesmos decorram da mesma causa de pedir, dos mesmos factos gerais ou de circunstâncias suscitadas em sede de processo disciplinar.
12. De acordo com o Código Mundial Antidopagem, no âmbito do processo decisório, o CAS não se encontra vinculado ao critério de apreciação do órgão cuja decisão é objeto de recurso.
13. São recorríveis, nos termos previstos no presente artigo e no Código Mundial Antidopagem, nomeadamente, as seguintes decisões:
	1. Decisão sobre se foi ou não cometida uma violação de uma norma antidopagem, quer imponha ou não consequências;
	2. Decisão de improcedência de processo relativo a uma violação de uma norma antidopagem por motivos processuais, designadamente por prescrição;
	3. Decisão da AMA de não conceder uma exceção ao requisito de notificação de seis meses para que um praticante desportivo possa regressar à competição nos termos do artigo 5.6.1 do Código Mundial Antidopagem;
	4. Decisão da AMA de cessão da gestão de resultados, nos termos do artigo 7.1 do Código Mundial Antidopagem;
	5. Decisão da ADoP de não tratar um resultado analítico adverso ou um resultado atípico como uma violação de uma norma antidopagem, ou de não prosseguir com o processo resultante da violação de uma norma antidopagem após investigação, nos termos da Norma Internacional de Gestão de Resultados;
	6. Decisão de aplicação ou levantamento de uma suspensão preventiva em resultado do procedimento previsto no artigo 47.º;
	7. Decisão de incumprimento, por parte da ADoP, do disposto no artigo 7.4 do Código Mundial Antidopagem;
	8. Decisão relativa a falta de jurisdição de uma organização antidopagem, para efeitos de pronúncia sobre uma alegada violação de normas antidopagem ou sobre as suas consequências;
	9. Decisão de suspensão ou não do período de suspensão ou de restabelecimento de suspensão de um período de suspensão, nos termos do artigo 10.7.1 do Código Mundial antidopagem;
	10. Decisão do incumprimento do previsto nos artigos 7.1.4. e 7.1.5. do Código Mundial Antidopagem;
	11. Decisão quanto ao incumprimento do disposto no n.º 16 do artigo 83.º;
	12. Decisão proferida nos termos dos n.ºs 7 a 9 do artigo 88.º;
	13. Decisão de uma organização antidopagem de não reconhecimento da decisão de outra organização antidopagem, nos termos previstos no artigo 95.º;
	14. Decisão proferida nos termos do artigo 27.3 do Código Mundial Antidopagem.
14. A ausência de decisão pela entidade nacional antidopagem competente sobre a violação de uma norma antidopagem, dentro de um prazo razoável fixado pela AMA, equivale a uma decisão expressa no sentido de aquela entidade ter determinado que não existiu qualquer infração, conferindo legitimidade à AMA para recorrer diretamente para o CAS.
15. Caso o painel de audição do CAS determine que foi cometida uma violação de uma norma antidopagem e que a AMA atuou de forma razoável, ao ter recorrido diretamente para o CAS, cabe à ADoP proceder, junto da AMA, ao reembolso das respetivas custas judiciais e dos honorários dos advogados.
16. O recurso das decisões relativas às autorizações de utilização terapêutica tem lugar, designadamente, nos termos previstos no artigo 13.º.
17. De acordo com o previsto no Código Mundial Antidopagem, no CAS são admitidos recursos independentes e subordinados.
18. Uma organização nacional antidopagem que tenha direito a recorrer de uma decisão proferida ao abrigo do n.º 9 do artigo anterior pode, no prazo de 15 dias após a receção da mesma, solicitar uma cópia completa da documentação relativa à decisão.
19. Nos recursos previstos no n.º 1 são aplicáveis as seguintes regras:
	1. A marcação da audiência deve ser expedita;
	2. A entidade que julga os recursos deve ser justa, imparcial e operacional e institucionalmente independente, não se encontrando submetida à autoridade da ADoP;
	3. O recorrente tem o direito de ser representado por advogado;
	4. A decisão deve ser proferida por escrito, no mais curto prazo de tempo.

Artigo 77.º

**Presença, uso ou posse de substâncias ou métodos proibidos**

1. No caso de violação das normas antidopagem previstas nas alíneas *a*) a *c)*, *h)* e *i)* do n.º 2 do artigo 5.º, o praticante desportivo é punido, tratando-se de primeira infração.
	1. Com pena de suspensão por um período de 4 anos, se a conduta for praticada a título doloso;
	2. Com pena de suspensão por um período de 2 anos, se a conduta for praticada a título de negligência.
2. No caso de violação das normas antidopagem previstas nas alíneas *a)* a *c*), *g*) e *h)* do n.º 2 do artigo 5.º, relativas a substâncias não específicas proibidas, presume-se que aquela foi praticada com dolo, salvo se o praticante desportivo demonstrar o contrário, sem prejuízo da possibilidade de eliminação ou redução do período de suspensão nos termos do disposto no artigo 83.º.
3. O consumo de substâncias de uso recreativo que ocorra em ambiente social, fora do contexto desportivo, e desde que o praticante desportivo demonstre que o mesmo se verificou fora de competição e não se relaciona com o aumento do rendimento desportivo, é punido, tratando-se de primeira infração, nos termos seguintes, sem a possibilidade de redução da sanção prevista nos termos do artigo 83.º:
	1. Com uma sanção de suspensão de três meses;
	2. Com uma sanção de suspensão de um mês, se o praticante desportivo frequentar e completar o processo de reabilitação prescrito pela ADoP.
4. No caso de o consumo, a ingestão ou a posse da substância de uso recreativo ocorrerem em competição, se o praticante desportivo demonstrar que não se relacionou com o aumento do rendimento desportivo, presume-se que o mesmo atuou com negligência.
5. A violação de norma antidopagem, originada por um resultado analítico adverso causado por uma substância proibida em competição, presume-se praticada com negligência, se a substância em causa for uma substância específica e o praticante desportivo demonstrar que o seu consumo ocorreu fora do contexto desportivo.
6. A violação de norma antidopagem, originada por um resultado analítico adverso causado por uma substância proibida em competição, presume-se praticada com negligência, se a substância em causa for uma substância não específica e o praticante desportivo demonstrar que o seu consumo ocorreu fora de competição e não se destinou a aumentar o rendimento desportivo.
7. A tentativa é punível.

Artigo 78.º

**Substâncias específicas e métodos proibidos**

No caso de violação das normas antidopagem previstas nas alíneas *a*) a *c*), *g)* e *h)* do n.º 2 do artigo 5.º, relativas a substâncias específicas proibidas ou métodos proibidos, presume-se que esta foi praticada com negligência, salvo se a ADoP demonstrar a conduta dolosa do praticante desportivo, sem prejuízo da possibilidade de eliminação ou redução do período de suspensão, nos termos do disposto no artigo 83.º.

Artigo 79.º

**Outras violações às normas antidopagem**

1. Ao praticante desportivo que violar as normas antidopagem previstas nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 2 do artigo 5.º é aplicada a seguinte sanção de suspensão da atividade desportiva, tratando-se de primeira infração:
	1. 4 anos;
	2. 2 anos, no caso da falta sem justificação válida a submeter-se a controlo de dopagem, se o praticante desportivo provar que a conduta foi praticada a título de negligência.
	3. De 2 a 4 anos, nas situações que não se enquadrem na alínea anterior, se o praticante desportivo demonstrar a existência de circunstâncias excecionais que justifiquem a redução do período de suspensão da atividade;
	4. De uma advertência a 2 anos, dependendo do grau de culpa, no caso dos praticantes desportivos recreativos ou dos praticantes desportivos protegidos.
2. Ao praticante desportivo que violar as normas antidopagem previstas na alínea *f)* do n.º 2 do artigo 5.º ou do n.º 3 do mesmo artigo, é aplicada a seguinte sanção de suspensão da atividade desportiva, tratando-se de primeira infração:
	1. 2 anos, quando o praticante desportivo altere de forma reiterada o seu formulário de localização ou, pela sua conduta, existam fundadas suspeitas de que pretende evitar a sua submissão a um controlo de dopagem;
	2. 1 a 2 anos, nos restantes casos.
3. Ao praticante desportivo que, numa primeira infração, violar a norma antidopagem prevista na alínea *j)* do n.º 2 do artigo 5.º, é aplicada uma sanção de suspensão da atividade desportiva de 1 a 2 anos.
4. Ao praticante desportivo que violar as normas antidopagem previstas nas alíneas *i*), *k*), *l)*, *m*) e *n*) do n.º 2 do artigo 5.º é aplicada uma sanção de suspensão de 2 a 25 anos, dependendo do grau de culpa do praticante desportivo e de acordo com a gravidade da violação.
5. Ao praticante desportivo que participe em eventos ou competições desportivas durante o período de suspensão preventiva ou efetiva, são anulados os resultados obtidos e será iniciada a contagem do período de suspensão inicialmente imposto, desde a data da violação do período de suspensão.
6. Ao praticante desportivo que praticar o ilícito criminal previsto no artigo 59.º, é igualmente aplicada uma sanção de suspensão da atividade desportiva de 4 até 25 anos, tratando-se de uma primeira infração.

Artigo 80.º

**Sanções a outras pessoas**

1. À outra pessoa que viole a norma antidopagem prevista na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 5.º é aplicada a sanção de suspensão da atividade desportiva por um período de 2 a 4 anos, tratando-se de primeira infração, podendo as mesmas alegar circunstâncias excecionais que justifiquem a redução desse período de suspensão.
2. À outra pessoa que viole a norma antidopagem prevista na alínea *h*) do n.º 2 do artigo 5.º, tratando-se de primeira infração, é aplicada uma das seguintes sanções de suspensão da prática da atividade desportiva:
	1. 4 anos:
3. Se a violação da norma antidopagem não envolver uma substância específica ou um método proibido, exceto se a outra pessoa provar que a violação da norma antidopagem não foi intencional; ou
4. Se a violação da norma antidopagem envolver uma substância específica ou um método específico e a ADoP provar que a violação da norma antidopagem foi intencional;
	1. 2 anos nas situações não previstas na alínea anterior.
5. À outra pessoa que viole a norma antidopagem prevista na alínea *j)* do n.º 2 do artigo 5.º, tratando-se de uma primeira infração, é aplicada uma sanção de suspensão da atividade desportiva de 1 a 2 anos.
6. Caso a outra pessoa viole o período de suspensão preventiva ou efetiva, reinicia-se a contagem do período de suspensão inicialmente imposto, desde a data da violação do período de suspensão.
7. À outra pessoa que viole as normas antidopagem previstas na alínea *i)*, *k*), *l)*, *m)* e *n)* do n.º 2 do artigo 5.º é aplicada uma sanção de suspensão de 2 a 25 anos, calculada de acordo com a gravidade da violação.
8. À outra pessoa que, no âmbito de uma primeira infração, praticar o ilícito criminal previsto no artigo 59.º é aplicada a sanção de suspensão da atividade desportiva pelo período de 4 a 25 anos.

Artigo 81.º

**Múltiplas violações**

1. No caso de segunda violação de norma antidopagem por um praticante desportivo ou outra pessoa, é aplicada a mais gravosa das seguintes sanções:
	1. Seis meses de suspensão da atividade desportiva;
	2. Um período de suspensão da prática da atividade desportiva com uma duração compreendida entre a soma do período de suspensão aplicado na primeira violação da norma antidopagem, acrescido do período de suspensão aplicado na segunda violação, sendo este aplicado como se de uma primeira violação se tratasse, e o dobro do período de suspensão aplicável na segunda violação, determinado como se de uma primeira infração se tratasse.
2. O período de suspensão dentro da moldura prevista na alínea *b)* do número anterior é determinado com base na totalidade das circunstâncias e no grau de culpa do praticante desportivo ou outra pessoa relativamente à segunda infração.
3. Tratando-se de terceira infração, o praticante desportivo ou outra pessoa são punidos com sanção de suspensão por um período de 25 anos.
4. No caso mencionado no número anterior, se a terceira violação envolver uma violação de norma antidopagem de acordo com o disposto nas alíneas *f)* e *j)* do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 5.º, o praticante desportivo é punido com pena de suspensão por um período de 8 a 25 anos.
5. Consideram-se múltiplas violações, para efeitos do presente artigo, aquelas que ocorrerem dentro de um intervalo de tempo de 10 anos relativamente à data em que ocorrer a primeira violação, devendo ainda observar-se as disposições da AMA e a sua prática.
6. A violação de uma norma antidopagem relativamente à qual o praticante desportivo ou outra pessoa tenha demonstrado inexistência de culpa ou negligência, não é considerada como violação anterior, para efeitos do presente artigo.
7. Para efeitos da presente da lei, entende-se por:
	1. «Inexistência de culpa», a demonstração por parte do praticante desportivo ou por outra pessoa, de que não sabia ou suspeitava, e não poderia razoavelmente saber ou suspeitar, mesmo atuando com a maior prudência, que usou ou lhe foi administrada uma substância proibida, utilizou um método proibido ou que de outra forma violou uma norma antidopagem;
	2. «Inexistência de culpa significativa», demonstração por parte do praticante desportivo, ou por outra pessoa, de que o seu dolo ou negligência, quando analisados no conjunto das circunstâncias e tendo em conta os critérios de inexistência de dolo ou de negligência, não foram relevantes no que respeita à violação da norma antidopagem.
8. Para efeitos do disposto no número anterior, quando ao praticante desportivo sejam detetadas substâncias, marcadores ou metabolitos, tem este de demonstrar a forma como a substância proibida entrou no seu organismo, exceto se se tratar de praticante desportivo protegido ou praticante desportivo recreativo.
9. A violação da norma antidopagem prevista no n.º 3 do artigo 77.º não é considerada como violação anterior, para efeitos do presente artigo.
10. Considera-se que existe uma segunda violação quando o praticante desportivo ou outra pessoa pratiquem nova violação de uma norma antidopagem após terem sido notificados da primeira violação, ou após a ADoP ter desenvolvido, sem sucesso, esforços razoáveis para efetuar a notificação da primeira violação de normas antidopagem.
11. Se o praticante desportivo ou outra pessoa, violarem, pela segunda vez, uma norma antidopagem sem que tenham sido notificados da primeira violação, ou os esforços razoáveis para efetuar a notificação desta tenham resultado infrutíferos, as violações são consideradas como uma única violação, sendo aplicada a sanção correspondente à que for mais gravosa e que resulte da aplicação das circunstâncias agravantes, sendo que os resultados desportivos obtidos desde a data da primeira violação são anulados.
12. Para efeitos da presente lei, consideram-se «circunstâncias agravantes» todas aquelas que envolvam condutas ou comportamentos de um praticante desportivo ou outra pessoa, que possam justificar a imposição de um período de suspensão superior à sanção padrão.
13. Se a ADoP verificar que um praticante desportivo ou outra pessoa cometeu uma violação adicional de uma regra antidopagem antes da notificação da primeira violação, e que a violação adicional ocorreu pelo menos 12 meses antes ou depois da primeira violação notificada, o período de suspensão para a violação adicional deve ser calculado como se a violação adicional fosse uma primeira violação autónoma e este período de suspensão deve ser cumprido consecutivamente e não em simultâneo com o período de suspensão imposto pela violação anteriormente verificada.
14. Caso a ADoP constate que, no âmbito de um procedimento de controlo de dopagem, um praticante desportivo ou outra pessoa violou a norma antidopagem prevista na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 5.º, verificando-se a existência de uma outra violação de norma antidopagem nesse controlo, a violação prevista nessa alínea *e)* do n.º 2 do artigo 5.º é julgada como se de uma primeira violação de norma antidopagem se tratasse e o período de suspensão respeitante a essa violação deve ser cumprido de forma consecutiva e não em simultâneo com o período de suspensão aplicado à outra violação.
15. A verificação da situação prevista no número anterior é considerada como uma única violação, nos termos e para os efeitos previstos nos n.ºs 1 e 2.
16. Caso a ADoP verifique que um praticante desportivo ou outra pessoa cometeu uma segunda ou terceira violações de regras antidopagem durante um período de suspensão, os períodos de suspensão aplicáveis para as múltiplas violações passam a correr consecutivamente e não em simultâneo.
17. Os períodos de suspensão previstos nos n.ºs 1 e 2 podem ser reduzidos, nos termos do artigo 83.º.

Artigo 82.º

**Direito a audiência prévia**

O praticante desportivo ou outra pessoa tem o direito, em qualquer dos casos, antes de ser aplicada qualquer sanção, a ser ouvido com vista a apresentar os seus argumentos de forma a tentar eliminar ou reduzir a sanção a aplicar.

Artigo 83.º

**Eliminação ou redução do período de suspensão**

1. O praticante desportivo ou outra pessoa pode eliminar o seu período de suspensão, se provar que não teve culpa ou não foi negligente face a uma violação de norma antidopagem.
2. Caso a violação da norma antidopagem envolva uma substância específica, que não seja uma substância de uso recreativo, ou um método específico, e o praticante desportivo ou outra pessoa possam demonstrar que a culpa ou negligência não são significativas, a sanção a aplicar é, no mínimo, uma advertência, sem período de suspensão, e no máximo, uma suspensão, por um período de dois anos, consoante o grau de culpa do praticante desportivo ou da outra pessoa.
3. Nos casos em que o praticante desportivo ou outra pessoa possam demonstrar que a culpa ou negligência não são significativas e que a substância proibida detetada tem origem num produto contaminado, a sanção aplicada é, no mínimo, uma advertência, sem período de suspensão, e no máximo, uma suspensão, por um período de dois anos, consoante o grau de culpa do praticante desportivo ou da outra pessoa.
4. Nos casos em que a violação da norma antidopagem seja praticada por praticante desportivo recreativo ou por praticante desportivo protegido, e tal violação não esteja relacionada com substâncias de uso recreativo, se os mesmos demonstrarem que a existência de culpa ou negligência não é significativa, a sanção aplicada é, no mínimo, uma advertência, sem período de suspensão, e no máximo, uma suspensão, por um período de dois anos, consoante o grau de culpa.
5. Nos casos em que o praticante desportivo ou outra pessoa demonstrem que, fora das situações previstas no n.º 3, a existência de culpa ou negligência não é significativa, o período de suspensão aplicável pode ser reduzido com base no grau de culpa, não podendo, contudo, ser inferior a metade do período de suspensão que de outra forma seria aplicável e, nos casos em que o período de suspensão aplicável em condições normais corresponderia a 25 anos, o período de suspensão a aplicar nunca pode ser inferior a 8 anos.
6. Caso o praticante desportivo ou outra pessoa tenham prestado um auxílio considerável à ADoP, a uma autoridade com competência criminal ou a um organismo disciplinar, a ADoP pode conceder-lhe a suspensão de parte das sanções, com exceção da desqualificação e da divulgação pública obrigatória, desde que a decisão nesse sentido seja proferida antes da decisão final do recurso, ou após decorrido o prazo para interposição do mesmo, e que o referido auxílio dê lugar a uma seguintes situações:
	1. Permita à ADoP, tomar conhecimento da violação de normas antidopagem por outrem ou instaurar o respetivo procedimento disciplinar;
	2. Permita a uma autoridade com competência criminal ou organismo disciplinar, tomar conhecimento da violação de normas antidopagem por outrem, ou, respetivamente, deduzir acusação em processo criminal a outrem ou instaurar procedimento por violação de regras profissionais cometidas por outrem e que a informação transmitida pela pessoa que prestou o auxílio considerável possa ser utilizada pela ADoP, para os devidos efeitos;
	3. Possibilite o início de um processo instaurado pela AMA contra um outorgante do Código Mundial Antidopagem, um laboratório acreditado pela AMA ou uma entidade de gestão de resultados responsável pela gestão de processo do passaporte biológico, tal como definido na Norma Internacional de Gestão de Resultados, face ao incumprimento do Código Mundial Antidopagem ou de uma norma internacional ou de um documento técnico;
	4. Possibilite a dedução de acusação por parte de uma autoridade com competência criminal ou organismo disciplinar por motivo de infração penal ou violação de regras profissionais ou desportivas decorrentes de uma violação de normas de integridade desportiva não relacionadas com dopagem, com aprovação da AMA.
7. Após a decisão final de recurso ou após o termo do prazo para a sua interposição, a ADoP apenas pode suspender uma parte do período de suspensão que seria aplicável mediante autorização da AMA e da respetiva federação internacional.
8. O período de suspensão aplicável deve ter conta a gravidade da violação de normas antidopagem cometida pelo praticante desportivo ou por outra pessoa, assim como a relevância do auxílio considerável prestado por estes com o objetivo de erradicar a dopagem no desporto, sendo que, neste caso, a suspensão não pode ser superior a três quartos do período de suspensão que seria aplicável e, caso esse período, em condições normais, seja de 25 anos, deve ser garantido um período de suspensão de, pelo menos, 8 anos.
9. O praticante desportivo ou outra pessoa que pretenda prestar auxílio considerável pode fazê-lo junto da ADoP, mediante a celebração de um acordo de prestação de informação, nos termos previstos no artigo 85.º.
10. Se o praticante desportivo ou outra pessoa não prestar o auxílio considerável que fundamentou a suspensão do período de suspensão, a ADoP determina o restabelecimento do período de suspensão inicial, sendo esta decisão recorrível.
11. A requerimento da ADoP ou do praticante desportivo ou outra pessoa que cometa, ou seja acusada de cometer uma violação de norma antidopagem, a AMA pode, em qualquer fase do processo de gestão de resultados, incluindo após a emissão de uma decisão final de recurso, aceitar, em benefício do praticante desportivo ou outra pessoa, aquela que considerar ser uma suspensão adequada do período de suspensão ou outras sanções aplicáveis.
12. Em circunstâncias excecionais, no âmbito de um auxílio considerável, a AMA pode aceitar a suspensão do período de suspensão e de outras sanções superiores às previstas no presente artigo, assim como a inexistência de um período de suspensão ou a não devolução do prémio ou pagamento de multas ou custas, sendo aplicável o disposto no n.º 10.
13. As decisões da AMA a que se referem os n.ºs 11 e 12 são irrecorríveis.
14. Caso a ADoP determine a suspensão de parte de uma sanção, por motivo de auxílio considerável, deve notificar a sua decisão às organizações antidopagem com legitimidade para interporem recurso.
15. Caso o praticante desportivo ou outra pessoa admita voluntariamente a violação de uma norma antidopagem previamente à notificação da recolha de uma amostra que possa revelar essa violação ou, caso se trate da violação de uma norma antidopagem diversa da prevista na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 5.º, antes de receber a primeira notificação da violação, e no momento da confissão, essa for a única prova da existência daquela, o período de suspensão pode ser reduzido até um limite máximo de metade do período de suspensão aplicável.
16. O praticante desportivo ou outra pessoa que após a notificação pela ADoP de uma potencial violação de norma antidopagem, relativamente à qual deva ser aplicado um período de suspensão de quatro ou mais anos, admita a violação e aceite o período de suspensão, no prazo máximo de 20 dias após a notificação da violação da norma antidopagem, pode beneficiar de uma redução de 1 ano no período de suspensão, não sendo admitida ulterior redução do período de suspensão, nos termos previstos em qualquer outro artigo.
17. Caso um praticante desportivo ou outra pessoa demonstrem o direito à redução da sanção ao abrigo de mais do que uma das situações previstas nos n.ºs 2 a 14, previamente à aplicação de qualquer redução ou suspensão ao abrigo dos n.ºs 6 a 14, o período de suspensão é determinado nos termos dos n.ºs 2 a 5 e dos artigos 77.º a 80. º.
18. Se o praticante desportivo ou outra pessoa demonstrar que reúne condições para beneficiar de uma redução ou de uma suspensão de um período de suspensão ao abrigo dos n.ºs 6 a 14, este pode ser reduzido ou suspenso até ao limite de um quarto do período de suspensão aplicável.
19. Para efeitos da presente lei, entende-se por auxílio considerável, a revelação completa, através de declaração escrita e assinada, de toda a informação relevante conhecida relativamente a violações de normas antidopagem ou outros procedimentos, bem como a cooperação total com a investigação e nas decisões que forem tomadas em qualquer caso relacionado com essa investigação, designadamente depor em audiência, se solicitado por uma Organização Antidopagem ou painel de audiência, devendo a informação fornecida ser credível e compreender uma parte importante de qualquer caso iniciado ou, se nenhum caso for iniciado, fornecer uma base suficiente para esse efeito.

Artigo 84.º

**Auxílio considerável**

1. O praticante desportivo ou outra pessoa que pretenda prestar auxílio considerável pode fazê-lo, mediante a celebração de um acordo escrito de prestação de informação com a ADoP.
2. No caso do acordo não ser alcançado, a informação recolhida pela ADoP não pode ser utilizada em eventual procedimento disciplinar contra o praticante desportivo ou outra pessoa que prestou a informação, da mesma forma que a informação prestada pela ADoP referente a este assunto não pode ser utilizada pelo praticante desportivo ou por outra pessoa contra a ADoP.
3. Sem prejuízo do número anterior, o acordo não impede a ADoP, o praticante desportivo ou outra pessoa de utilizar a informação ou a prova recolhida durante o seu período de vigência.

Artigo 85.º

**Acordo de resolução de processo**

1. Caso o praticante desportivo ou outra pessoa admita a violação de uma norma antidopagem depois de confrontado pela ADoP, pode requerer a celebração de um acordo de resolução de processo, desde que concorde com as sanções consideradas aceitáveis pela ADoP e pela AMA, nos seguintes termos:
2. O praticante desportivo ou outra pessoa beneficia de uma redução do período de suspensão com base numa avaliação realizada pela ADoP e pela AMA face à aplicação dos artigos 77.º a 80.º, 83.º e 91.º, à violação da regra antidopagem, à gravidade da violação, ao grau de culpa e à prontidão com que admitiu a violação; e
3. O período de suspensão inicia-se na data da colheita da amostra ou na data da violação da norma antidopagem pela última vez.
4. O período de suspensão a cumprir no âmbito de um acordo de resolução de processo deve ser de, pelo menos, metade do período acordado, contabilizado a partir da data em que seja aceite a imposição de uma sanção ou de uma suspensão preventiva que seja respeitada.
5. A decisão da AMA e da ADoP sobre a celebração de acordo de resolução de processo, o prazo da redução do período de suspensão e a data do respetivo início é irrecorrível.
6. Caso o praticante desportivo ou outra pessoa requeiram a celebração de um acordo de resolução de processo nos termos do presente artigo, a ADoP pode permitir que estes discutam a admissão da violação da norma antidopagem no âmbito de um acordo de prestação de informação.

Artigo 86.º

**Aumento do período de suspensão com base em circunstâncias agravantes**

1. Se nas infrações elencadas no n.º 2 do artigo 5.º, com exceção das previstas nas alíneas *h*), *k*), *l)*, *m)* e *n)*, estiverem presentes circunstâncias agravantes que justifiquem a imposição de um período de suspensão superior ao previsto nos artigos 77.º a 80.º, o mesmo é aumentado por um período adicional de até 2 anos, determinado consoante a gravidade da violação e a natureza da circunstância agravante, salvo nos casos em que o praticante desportivo ou a outra pessoa demonstrem que não cometeram intencionalmente a violação das regras antidopagem.
2. As circunstâncias agravantes previstas no número anterior devem incluir, designadamente:
3. O facto de o praticante desportivo ou outra pessoa utilizar ou possuir múltiplas substâncias proibidas ou métodos proibidos, utilizar ou possuir uma substância proibida ou método proibido em várias ocasiões ou cometer várias outras violações das regras antidopagem;
4. A probabilidade de que um indivíduo normal pudesse beneficiar de uma melhoria do rendimento desportivo para além do período de suspensão aplicável;
5. O facto de o praticante desportivo ou outra pessoa participar em ações enganosas ou obstrutivas para evitar a deteção de uma violação das regras antidopagem;
6. O facto de o praticante desportivo ou outra pessoa envolver-se em atos de manipulação durante a gestão de resultados.

Artigo 87.º

**Início do período de suspensão**

1. O período de suspensão tem início na data da notificação da decisão disciplinar da primeira instância.
2. Se o praticante desportivo ou a outra pessoa respeitar o período de suspensão preventiva, o período cumprido é deduzido no período total de suspensão a cumprir, sendo que, no caso de não ser respeitado esse período, o praticante desportivo ou outra pessoa não podem receber crédito por qualquer período de suspensão preventiva cumprido.
3. Tendo por base o principio da equidade, no caso de existência de atrasos no processo de instrução ou noutros procedimentos do controlo de dopagem não imputáveis ao praticante desportivo ou outra pessoa alvo do processo, a instância que aplicar a sanção pode declarar como data de início do período de suspensão uma data anterior, que pode recuar até à data de recolha das amostras ou à data em que ocorreu a última violação da norma antidopagem.
4. Qualquer período de suspensão cumprido no seguimento de decisão que venha a ser objeto de recurso é deduzido no período total de suspensão que venha, a final, a ser aplicado.
5. O praticante desportivo não pode beneficiar de qualquer redução do seu período de suspensão pelo facto de, em data anterior à sua suspensão preventiva, ter decidido não competir ou ter sido suspenso pela sua equipa.
6. Sempre que um praticante desportivo estiver a cumprir um período de suspensão por motivo de violação de regras antidopagem, na sequência de decisão transitada em julgado, o início da contagem de qualquer novo período de suspensão só ocorre no primeiro dia após o final do período de suspensão em curso.

Artigo 88.º

**Estatuto durante o período de suspensão**

1. Quem tenha sido objeto da aplicação de uma suspensão preventiva ou de uma sanção de suspensão não pode, durante o período de vigência da mesma, participar, seja em que qualidade for, numa competição ou evento desportivo ou em qualquer atividade, tanto a nível nacional como internacional, realizada sob a égide de um outorgante do Código Mundial Antidopagem, de qualquer dos seus associados, organizada por federações desportivas ou ligas profissionais, clubes, sociedades desportivas ou associações desportivas.
2. Exceciona-se do disposto no número anterior a participação em programas autorizados de formação antidopagem e em programas de reabilitação autorizados pela ADoP .
3. O praticante desportivo ou outra pessoa sujeita a um período de suspensão de duração superior a 4 anos, pode, após cumprir quatro anos de período de suspensão, participar em eventos desportivos de âmbito local que não se encontrem sob a alçada de um outorgante do Código Mundial Antidopagem ou de um membro outorgante do Código Mundial Antidopagem, desde que tal evento desportivo não possibilite a qualificação, direta ou indireta, ou a acumulação de pontos para um campeonato nacional ou para um evento ou competição internacionais e não envolva o contacto, seja em que condição for, junto de praticantes desportivos protegidos.
4. O praticante desportivo sujeito a um período de suspensão pode retomar o treino com a equipa ou utilizar as instalações do clube ou da federação desportiva durante os últimos dois meses do período de suspensão ou no último quarto do período de suspensão, consoante o que seja menor.
5. Para além do disposto no artigo 89.º, o praticante desportivo que viole uma norma antidopagem não pode beneficiar, durante o período de suspensão, de apoios ou comparticipações por parte do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais ou de qualquer entidade por aquelas financiada, salvo se conseguir reduzir o período de suspensão, nos termos do artigo 83.º.
6. O praticante desportivo ou outra pessoa sujeitos a uma suspensão preventiva ou a uma sanção de suspensão ficam sujeitos à obrigação de se submeterem à realização de controlos de dopagem, bem como à obrigação prevista no n.º 1 do artigo 9.º, se aplicável.
7. Caso um praticante desportivo ou outra pessoa, que tenha sido sancionado com uma suspensão, viole a proibição de participação em competições ou eventos desportivos no decurso da suspensão, os resultados dessa participação são invalidados e um novo período de suspensão de duração igual ao período original de suspensão é adicionado no final do período original de suspensão.
8. O novo período de suspensão previsto no número anterior pode ser encurtado atendendo ao grau de culpa e mediante ponderação das circunstâncias do caso concreto.
9. Cabe à ADoP decidir se o praticante desportivo ou outra pessoa violou a proibição de participação, bem como sobre o encurtamento previsto no número anterior, sendo tal decisão suscetível de recurso.
10. O praticante desportivo ou outra pessoa que viole uma suspensão preventiva não pode receber crédito por qualquer período de suspensão preventiva que tenha cumprido, sendo invalidados os resultados de participações em competições que tenham ocorrido durante esse período.
11. Quando outra pessoa ou um terceiro auxiliar alguém a violar a proibição de participação numa competição ou evento desportivo durante um período de suspensão ou de suspensão preventiva, o CDA pode, após a realização do competente procedimento disciplinar, impor sanções como consequência desse apoio, nos termos da alínea *i)* do n.º 2 do artigo 5.º.

Artigo 89.º

**Praticantes integrados no sistema do alto rendimento**

Tratando-se de praticantes desportivos integrados no sistema de alto rendimento, as penas disciplinares são acompanhadas das seguintes sanções acessórias:

* 1. Suspensão da integração no sistema de alto rendimento enquanto durar a sanção aplicada, na primeira infração;
	2. Exclusão definitiva do sistema de alto rendimento, na segunda infração.

Artigo 90.º

**Comunicação das sanções aplicadas e registo**

1. Todas as decisões disciplinares são notificadas à ADoP e às federações respetivas, decorrido o prazo para interposição de impugnação.
2. A ADoP deve, até ao início da respetiva época desportiva, comunicar a todas as federações desportivas a lista dos praticantes que se encontram a cumprir o período de suspensão a que se refere o artigo 87.º, independentemente da modalidade em que a mesma foi aplicada.
3. As federações desportivas com competições em que ocorra participação de animais devem comunicar à ADoP os controlos efetuados e os respetivos resultados.
4. Após o praticante desportivo ou outra pessoa ser notificado de uma potencial violação de uma norma antidopagem, de acordo com o previsto na Norma Internacional para a Gestão de Resultados, e de a mesma ser comunicada à organização nacional antidopagem respetiva, à federação internacional e à AMA, de acordo com o previsto no artigo 14.1.2. do Código Mundial Antidopagem, a ADoP apenas pode divulgar publicamente a identidade do praticante desportivo ou outra pessoa, a substância proibida ou o método proibido, a natureza da violação antidopagem em causa e a aplicação de uma suspensão preventiva se:
	* 1. A mesma autoridade for interpelada publicamente sobre o processo e na medida em que obtenha, para o efeito, o consentimento do praticante desportivo inquirido;
		2. O praticante desportivo inquirido violar o dever de confidencialidade e se pronunciar publicamente sobre o processo.
5. A ADoP deve, no prazo máximo de 20 dias a contar da data do trânsito em julgado de uma decisão, da data da renúncia do direito ao recurso ou da renúncia à realização da audição prevista no n.º 5 do artigo 75.º, da data da celebração de um acordo de resolução de processo ou da data da imposição de novo período de suspensão ou de nova advertência, divulgar publicamente a natureza da violação da norma antidopagem, incluindo a modalidade desportiva, a norma antidopagem violada, o nome do praticante desportivo ou da outra pessoa que cometeu a violação da norma, a substância ou método proibido em causa e as sanções aplicadas.
6. O disposto no número anterior aplica-se também à publicitação da informação relevante das decisões finais de recursos relativos a violações de regras antidopagem, a qual deve ocorrer no prazo de 20 dias.
7. As decisões condenatórias devem mencionar a obrigação de publicitação automática da decisão.
8. O original dos processos disciplinares e das deliberações do CDA é enviado à ADoP, que as deposita por um período de 10 anos a contar da sua receção.
9. Com exceção da descrição geral do processo e dos seus aspetos científicos, a ADoP, o LAD ou qualquer outro laboratório acreditado pela AMA, bem como o pessoal de qualquer uma destas entidades, estão sujeitos ao dever de confidencialidade sobre os dados concretos de casos pendentes, apenas podendo pronunciar-se publicamente em resposta a comentários públicos atribuídos ao praticante desportivo, a outra pessoa ou aos seus representantes ou baseados em informações prestadas por estes.
10. Nos casos em que seja determinado, após o procedimento disciplinar ou recurso, que o praticante desportivo ou outra pessoa não cometeram uma violação de regras antidopagem, a informação relevante é publicitada apenas com a autorização do praticante desportivo ou outra pessoa implicada.
11. A ADoP deve procurar obter a autorização referida no número anterior, e, caso tal se verifique, deve divulgar publicamente a decisão na íntegra ou redigida de uma forma que seja aceite pelo praticante desportivo ou pela outra pessoa.
12. Tratando-se de menor de idade, praticantes desportivos protegidos ou praticantes desportivos recreativos, não é obrigatória a publicitação da informação relevante e qualquer divulgação pública facultativa deve ter em consideração os factos e as circunstâncias concretas do caso.
13. A ADoP comunica todas as decisões transitadas em julgado à respetiva federação desportiva internacional, à AMA e, tratando-se de praticante desportivo estrangeiro, com licença desportiva estrangeira ou com residência oficial no estrangeiro, à autoridade nacional antidopagem do respetivo país.
14. Na comunicação realizada nos termos do número anterior, juntamente com a cópia da decisão, a ADoP deve enviar um breve resumo da decisão e da respetiva fundamentação, redigida em língua inglesa ou francesa.
15. Até a ADoP efetuar a divulgação pública prevista no presente artigo, as entidades notificadas nos termos do n.º 3 do artigo 45.º encontram-se vinculadas ao dever de confidencialidade relativamente às informações recebidas, sendo que, além das pessoas que devam ter acesso a essas informações, encontram-se igualmente vinculadas a este dever o Comité Olímpico de Portugal, o Comité Paralímpico de Portugal, a federação nacional e a respetiva equipa num desporto coletivo.

SECÇÃO V

**Sanções desportivas acessórias**

Artigo 91.º

**Invalidação de resultados individuais**

1. A violação de uma norma antidopagem no âmbito de um controlo em competição conduz automaticamente à invalidação do resultado individual obtido nessa competição com todas as consequências daí resultantes, incluindo a retirada de quaisquer medalhas, pontos e prémios.
2. A violação de uma norma antidopagem que ocorra durante um evento desportivo conduz, mediante decisão da entidade responsável pela organização, à invalidação de todos os resultados individuais obtidos pelo praticante desportivo durante o mesmo, incluindo a perda de todas as medalhas, pontos e prémios que haja conquistado.
3. O disposto no número anterior não se aplica se o praticante desportivo demonstrar que na origem da infração em causa não esteve qualquer conduta culposa ou negligente da sua parte.
4. A invalidação dos resultados referida no n.º 2 aplica-se igualmente nos casos em que, ainda que demonstrada a ausência de culpa ou negligência, os resultados do praticante desportivo noutras competições do mesmo evento desportivo, que não aquela em que ocorreu a infração aos regulamentos antidopagem, tiverem sido influenciados por esta.
5. A participação, em que qualidade for, numa competição ou evento desportivo em violação do disposto no n.º 1 do artigo 88.º conduz à invalidação do resultado obtido e à aplicação, por parte da entidade que procedeu à aplicação da sanção inicial, de um novo período de suspensão no final do período inicialmente previsto.

Artigo 92.º

**Efeitos para equipas, clubes ou sociedades anónimas desportivas**

1. Caso mais de um praticante desportivo de uma equipa, clube ou sociedade anónima desportiva tenha sido notificado da possibilidade de violação de uma norma antidopagem no âmbito de uma competição desportiva, a equipa, clube ou sociedade anónima desportiva deve ser sujeito a um controlo direcionado.
2. Nos casos em que se apurar que mais do que dois membros de uma mesma equipa, clube ou sociedade anónima desportiva incorreram na violação de uma norma antidopagem durante um evento desportivo, para além das medidas aplicadas pelo CDA aos atletas, deve a entidade responsável pela organização do evento desportivo determinar a imposição de medida disciplinar adequada à equipa, clube ou sociedade anónima desportiva, designadamente a desclassificação da competição ou do evento, a perda de pontos ou outra, nos termos previstos em cada regulamento federativo.

Artigo 93.º

**Anulação de resultados em competições realizadas após a recolha das amostras**

Para além do disposto no artigo 91.º, todos os outros resultados desportivos alcançados a partir da data em que a amostra positiva foi recolhida, quer em competição quer fora de competição, ou em que ocorreram outras violações das normas antidopagem, são anulados com todas as consequências daí resultantes, até ao início da suspensão preventiva ou da suspensão, exceto se outro tratamento for exigido por questões de equidade.

CAPÍTULO VI

**Disposições transitórias e finais**

Artigo 94.º

**Normas transitórias**

1. A adaptação dos regulamentos federativos ou das ligas profissionais ao disposto na lei antidopagem no desporto é efetuada no prazo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei.
2. Os regulamentos mencionados no número anterior são registados na ADoP.

Artigo 95.º

**Reconhecimento mútuo**

1. Uma decisão de violação de norma antidopagem proferida por uma organização nacional antidopagem, por um tribunal de recurso ou pelo CAS é, após a notificação das partes no processo, automaticamente vinculativa para a ADoP e para as federações desportivas, bem como para qualquer outorgante do Código Mundial Antidopagem em qualquer desporto, produzindo, consoante os casos, os seguintes efeitos:
	1. A decisão, por qualquer das entidades acima descritas, de suspensão preventiva, após a realização de audiência prévia ou após o praticante desportivo ou outra pessoa aceitar a suspensão preventiva ou ter renunciado ao direito a uma audiência prévia ou à impugnação da decisão nos termos dos n.ºs 5 a 7 e 14 a 18 do artigo 47.º e da alínea *f)* do n.º 13 do artigo 76.º, proíbe automaticamente o praticante desportivo ou outra pessoa de, durante o respetivo período de vigência, participar em competições ou eventos desportivos, em todas as modalidades desportivas ou disciplinas, que decorram sob a autoridade de qualquer outorgante do Código Mundial Antidopagem;
	2. A decisão, por qualquer das entidades acima descritas, de aplicação de um período de suspensão, após a ocorrência de uma audiência ou da renúncia à mesma, proíbe automaticamente o praticante desportivo ou outra pessoa de, durante o período de suspensão, participar em competições ou eventos desportivos, em todas as modalidades desportivas ou disciplinas que decorram sob a autoridade de qualquer outorgante do Código Mundial Antidopagem, nos termos do artigo 88.º;
	3. Uma decisão de violação de norma antidopagem vincula automaticamente a ADoP, bem como todos os restantes outorgantes do Código Mundial Antidopagem;
	4. A decisão que determine a desqualificação de resultados durante um período específico, importa a desqualificação automática de todos os resultados desportivos obtidos sob a autoridade de qualquer outorgante do Código Mundial Antidopagem, durante aquele período;
	5. A ADoP e as federações desportivas devem reconhecer e aplicar as decisões e os seus efeitos de forma automática, a partir da data em que são notificadas da decisão ou da data em que a decisão é inserida no sistema ADAMS, consoante a que ocorra em primeiro lugar;
	6. Uma decisão de uma organização nacional antidopagem, de um tribunal de recurso ou do CAS na qual seja determinada a suspensão ou o levantamento de qualquer medida preventiva ou sanção aplicada, vincula automaticamente a ADoP a partir da data em que a mesma é notificada da decisão ou da data em que a decisão é inserida no sistema ADAMS, consoante a que ocorra em primeiro lugar.
2. Uma decisão de violação de uma norma antidopagem proferida por uma organização responsável por grandes eventos desportivos que seja realizada no âmbito de um processo sumário, durante um evento desportivo, não é vinculativa para a ADoP, exceto se as regras da organização admitirem a oportunidade de o praticante desportivo ou outra pessoa apresentar recurso da decisão, em sede de procedimento não sumário.
3. A ADoP e as federações desportivas podem implementar decisões de outras organizações antidopagem não outorgantes do Código Mundial Antidopagem, nomeadamente a suspensão preventiva aplicada em momento anterior à audição do praticante desportivo ou a sua aceitação.
4. Uma decisão antidopagem de uma entidade não outorgante do Código Mundial Antidopagem pode ser implementada pela ADoP e por qualquer federação desportiva, caso a ADoP considere que a mesma entidade é competente para proferir a decisão e que as regras antidopagem aplicadas se encontram em conformidade com o Código Mundial Antidopagem.

Artigo 96.º

**Comité Olímpico de Portugal e Comité Paralímpico de Portugal**

O disposto nos artigos 14.º a 15.º e 51.º é aplicável, com as necessárias adaptações, ao Comité Olímpico de Portugal e ao Comité Paralímpico de Portugal.

Artigo 97.º

**Garantias**

Às federações internacionais, ao Comité Olímpico Internacional, ao Comité Paralímpico Internacional e à AMA são reconhecidas as prerrogativas e garantias previstas no Código Mundial Antidopagem.

Artigo 98.º

**Ligas profissionais**

As ligas profissionais constituídas nos termos da lei podem exercer, por delegação, os poderes que na presente lei são cometidos às federações desportivas, nos termos que sejam estabelecidos no contrato a que se refere o artigo 23.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro.

Artigo 99.º

**Regulamentação**

As normas de execução regulamentar da presente lei são estabelecidas por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto.

Artigo 100.º

**Norma revogatória**

É revogada a Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 101.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de agosto de 2021

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Educação

ANEXO

**(a que se refere o artigo 34.º)**

Mapa de cargos de dirigentes

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| Designação dos cargos dirigentes | Qualificação dos cargos dirigentes | Grau | Númerode lugares |
| Presidente da Autoridade Antidopagem de Portugal  | Direção superior | 1.º | 1 |
| Diretor executivo da Autoridade Antidopagem de Portugal  | Direção intermédia . . . .  | 1.º | 1 |